



Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 0013327-43.2011.8.22.0000 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 25/02/2021 00:00:00

Data julgamento: 13/12/2024

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA, Deputado Estadual com mandato eletivo em curso, imputando-lhe crime de corrupção passiva, art. 317, *caput*, do CP, em tese, praticado duas vezes, na forma do art. 69 do Digesto Penal, na conformidade da descrição a seguir:

[...] 1º Fato

Consta dos documentos em anexo, extraídos do inquérito policial em epígrafe, que na tarde do dia 11 de maio de 2011, nas imediações da sede da Assembleia Legislativa do Estado, nesta cidade, o denunciado Jean Oliveira **recebeu, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, que lhe foi oferecida** pelo denunciado Rafael a mando do imputado Valter Araújo, os quais ofereceram tal vantagem



para determinar Jean a praticar ato de ofício, qual seja, fornecer apoio político aos interesses de Valter.

Por ocasião dos fatos, o denunciado Rafael manteve contato telefônico com Jean Oliveira, e este pediu para encontrá-lo em frente ao portão de acesso a garagem da Assembleia. No local, Rafael entregou um envelope com quantia em dinheiro em torno de trinta a quarenta mil reais.

As investigações demonstraram que o denunciado Jean Oliveira recebeu regularmente quantias e promessas de quantias em dinheiro de Valter Araújo (diretamente ou por meio de outros componentes da organização criminosa) em troca de apoio político incondicional na Assembleia Legislativa.

Apurou-se, ainda, que Valter é o **líder e chefe** de organização criminosa que atuava no Poder Público estadual, e explorava com rigor e eficiência todo o seu prestígio político, bem como exercia irregularmente o Poder emanado do Cargo de Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado para conseguir inúmeros benefícios indevidos para sua pessoa, suas empresas e seus asseclas. Para tanto, o denunciado não media esforços em agraciar funcionários públicos e políticos com pagamentos de vultosas quantias em dinheiro.

Registre-se, ainda, que Rafael atuava como longa manus de Valter Araújo, atuando em verdadeira extensão humana de seu chefe.

2º Fato

Consta dos documentos em anexos, extraídos do inquérito policial em epígrafe, que no dia 20 de julho 2011, nesta cidade, o denunciado Jean Oliveira **solicitou e recebeu, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida**, que lhe foi oferecida pelo denunciado Rafael a mando do imputado Valter Araújo, os quais **ofereceram tal vantagem para determinar Jean a praticar ato de ofício**, qual seja, fornecer apoio político aos interesses de Valter.

Apurou-se que Jean Oliveira contactou Valter Araújo cobrando o pagamento de dinheiro, enviando mensagens SMS (**“o sr. lembra que era para eu te ver na sexta passada?” e “to le aguardando”, síc**), tendo este contactado Rafael, seu executor de



serviços e delitos diversos, pedindo que “**resolvesse**” com Jean, pois este estava “**dando azia**” e “**enchendo o saco**”.

Rafael, então, após acionar empresário que era a fonte de propina (José Miguel Saud Morheb), contata Jean no dia seguinte (21), ficando combinada a entrega do dinheiro à genitora de Jean, na residência desta, o que veio a concretizar-se com a entrega. Após, Rafael comunica a Valter por mensagem SMS: “**Jean tudo ok**”.

As investigações demonstram que o denunciado Jean Oliveira recebeu regularmente quantias e promessas de quantias de dinheiro de Valter Araújo (diretamente ou por meio de outros componentes da organização criminosa) em troca de apoio político incondicional na Assembleia Legislativa. (grifos no original) [...]

Oferecida a denúncia em 22/12/2011, vieram os antecedentes criminais, doc-e15895644, pp. 65/75.

Por integrarem o polo passivo da ação parlamentares com prerrogativa de foro, o então Deputado Estadual Valter Araújo Gonçalves, ainda em exercício de mandato eletivo, e o ora acusado, o feito foi processado pelo rito da Lei n. 8.038/90, doc-e15895764, pp. 1/35.

Posteriormente, deu-se o desmembramento das ações penais em relação aos acusados sem prerrogativa de foro, Rafael, doc-e 15895761, fls. 54/100; e Valter, após sua cassação, doc-e 15895763, fl. 91.

A denúncia foi recebida em relação ao réu Jean Carlos Scheffer Oliveira, na assentada de 3/12/2012, pelo Tribunal Pleno deste Poder, acórdão de fls. 460/492, doc-e15895764, pp. 3/35.

O recebimento da denúncia foi informado à Assembleia Legislativa do Estado, Ofício n. 630/2012 – T. Pleno, fl. 500; ao Departamento de Polícia Federal, Ofício n. 40/2013 – T. Pleno à fl. 509; e ao Instituto de Identificação Criminal do Estado, fl. 508, doc-e 15895764, pp. 47/63.

O réu foi citado em 12/3/2013, fl. 510, vindo a defesa prévia em 22/3/2013, com rol de testemunhas (fls. 512/529), doc-e 15895764, pp. 63/83.



Com a superveniência do Decreto Legislativo n. 467, de 29/5/2013, o andamento desta ação penal foi suspenso em 13/9/2013, com reflexo no fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 53, §5º, da Carta Constitucional Estadual, durante a vigência do mandato eletivo do réu, fl.550, doc-e 15895765, p.11.

Autos das Medidas Investigatórias n. 0012496-92.2011.8.22.0000, apensados em 17/9/2013, fl. 552, doc-e 15895765.

O acusador informou, em 10/6/2013, a superveniente decisão da Corte Superior de Justiça, referendando a legalidade das interceptações telefônicas, decretadas no âmbito da Justiça Federal, IP n. 404/2009, tanto quanto validando o desmembramento a originar o IP n. 204/2011, na Corte local, por conexão, a subsidiar as correspondentes ações penais, doc-e 15955764, pp. 86/96.

Findo o mandato eletivo do réu e sem possibilidade de estender os efeitos do decreto legislativo que lhe garantia imunidade, a revogação da suspensão e do prazo prescricional deste feito foi requerida pelo Ministério Público, em 9/4/2015, doc-e 15895765, pp. 23/25.

Sobrevindo a declaração de suspeição do Desembargador Sansão Saldanha, 13/5/2015, que determinou a juntada do Inquérito Policial n. 0003098-24.2011.8.22.0000, com as respectivas mídias, ao novo relator sorteado, doc-e 15895765, fl. 562, p. 27.

O Desembargador Eurico Montenegro Júnior, relator sorteado, fls. 569/571, revogou a suspensão a fim de dar prosseguimento a esta ação, delegando ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca desta Capital a instrução do feito, oficiando-se o Presidente da Casa de Leis sobre o fato, doc-e 15895765, pp. 36/38.

Com as alterações do Regimento Interno e a modificação de competência dos órgãos deste Poder, os autos foram redistribuídos no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, em 14/3/2017, retornando ao relator por encaminhamento, em 12/5/2017, doc-e 15895767, p. 54.

Expedida a Carta de Ordem n. 0010831-51.2015.8.22.0501, foram ouvidas as testemunhas de acusação Ricardo Fernandes Gurgel, Agente da Polícia Federal, doc-e 15895765, fls. 623/625, pp. 98/100; José Miguel Saud Morheb, doc-e



15895766, fl.656, p.39; e de Fabrício Fernando Diogo Braga, Delegado da Polícia Federal, por Carta Precatória n. 1.0000.16.038944-1/000, doc-e 15895766, fls. 682/690, pp. 73/84.

Pela Carta de Ordem n. 0016733-48.2016.8.22.0501, ouviu-se a testemunha de defesa Carlos Tadeu Santos Lucena, doc-e 15895768, pp. 15/16.

O interrogatório do réu, Carta de Ordem n. 21/2022 – CESPCE2G/CPE2G/SJ2G/PRESI/TJRO (n. 7068400-86.2022.8.22.0001), ocorreu em 23/5/2023 (doc-e 19652012, fls. 34/35).

Nas alegações finais, por ato conjunto do GAECO e Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador-Geral Ivanildo de Oliveira, o Ministério Público defende que as interceptações telefônicas, escutas ambientais e monitoramento de campo compõem cenário favorável a comprovar materialmente que, na tarde de 11 de maio de 2011, nas imediações da sede da Assembleia Legislativa do Estado, nesta Capital, o réu JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA recebeu para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, entregue por Rafael Santos Costa, a mando de Valter Araújo, então Presidente da Casa de Leis, com o fim de angariar apoio político por meio de ato de ofício, doc-e 24093871.

O réu, em suas últimas alegações, diz faltar prova da materialidade do delito, se a denúncia meramente narra um evento a sugerir a prática do delito de corrupção passiva, mas não apresenta a prova material, isto é, o dinheiro supostamente recebido. No mérito, alega faltar prova do “apoio político”, expressão vaga e aberta; tanto quanto da própria conduta de receber a alegada vantagem, prova da materialidade da infração penal e elemento indispensável, independentemente da modalidade do crime material, formal ou de mera conduta, por constituir a própria demonstração da existência do crime. Destaca que a prova testemunhal da acusação nada provou ou sequer confirmou as teses do acusador, e descredencia o testemunho do Agente da Polícia Federal, dr. Gurgel, por não haver participado das diligências, não lembrar de circunstâncias que cercaram o fato, decorrendo o indiciamento de meras suposições, extraídas de relatos de outros indiciados e sem valor probante, a partir do *modus operandi*, subjetivamente extraído de interceptações telefônicas e em delações premiadas maculadas pela coação de José Miguel e Rafael Costa.



Destaca que a testemunha de acusação José Miguel afirmou categoricamente não ter conhecimento sobre os repasses financeiros, apoio político, propinas, *etc.*, só ouvindo que estava dando “azia” a Valter de Araújo.

Diz que precisava honrar compromissos de campanha, nomeando servidores a cargos de confiança, uns do quadro e outros ainda sem vínculo, mas o então Presidente da Casa de Leis, Valter Araújo, se escusava de dar efetividade ao pedido, daí decorrendo a necessária pressão, extraída das conversas captadas. Ressalta que o conteúdo do pacote entregue por Rafael na casa de sua mãe reduzia-se a formulários destinados à nomeação de servidores para cargos de confiança; que não dispunha desses documentos por se tratar de nomeação externa ao seu gabinete; e que incumbia a Rafael, por seu cargo ocupado na ALE, promover esse tipo de articulação com os membros da Mesa Diretora, não havendo no fato de entregar documentos institucionais fora do expediente e do ambiente de trabalho qualquer ilegalidade, enfatizando fazer parte da rotina ser procurado em casa para assinar documentos de urgência. Pede, ao final, a improcedência da acusação e sua consequente absolvição.

É a síntese do ocorrido nos autos.

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

A bem dizer, a ação penal originária, perante os Tribunais, sujeita-se à Lei n. 8.658, de 26/5/1993, que autoriza a aplicação do rito especial da Lei n. 8.038/1990, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as regras do CPP.



No caso, o acusado ostenta mandato eletivo de Deputado Estadual, e sua prerrogativa de foro atraiu a competência ao âmbito destas Câmaras Especiais Reunidas, art.118, I, L, do RITJ/RO.

PRELIMINAR

O acusado suscita a ausência de prova material do delito, alegando que a denúncia meramente narra um evento e a partir dele constrói a hipotética prática do delito de corrupção passiva, mas não apresenta a prova material, isto é, o dinheiro efetiva e supostamente recebido.

O crime de corrupção passiva está previsto no Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Como se tem reiterado, a figura típica do crime de corrupção passiva visa a tutelar a moralidade da Administração Pública, art. 37 da Carta República de 88, bastando à sua configuração, enquanto crime formal, que o agente público solicite ou aceite a promessa de vantagem indevida. Consuma-se com a só solicitação ou aceitação da vantagem, verbos nucleares do tipo, sem necessidade de que venha o agente a praticar o ato funcional, ou de que se comprove a retribuição, por ser mero exaurimento do delito.

Enquanto crime formal, para o qual a lei antecipa a consumação para momento anterior ao resultado nela previsto, é prescindível a efetiva realização do ato funcional, e que, aliás, finalidade que sequer necessita ser alcançada para que o crime seja consumado.

A sufragar essa compreensão, cito aresto da Corte Superior de Justiça:



PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DE FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DELITO FORMAL E INSTANTÂNEO. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal de rever a conclusão da instância *a quo*, a fim de absolver o réu da condenação pela prática do delito do art. 317 do Código Penal, importa revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não comporta análise na via eleita. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O crime de corrupção passiva, por se tratar de delito formal e instantâneo, se consuma com a solicitação da vantagem indevida, sendo que o efetivo recebimento da vantagem requerida é mero exaurimento do crime.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 2199208/MG/2022/rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca – T5 – J. 28/2/2023 – Publicação/Fonte: DJe 6/3/2023).

Em princípio, as conversas captadas sugerem a figura de receber e solicitar, abstraída das mensagens enviadas pelo réu ao Deputado Valter Araújo (1º e 2º fato).

Decerto que as figuras se amoldam à conduta antecedente de aceitar o pacto, em vista da suposta adesão ao suposto conchavo a fim de trocar apoio político por vantagem pecuniária. Disso decorre que, no primeiro fato, o agente, em tese, recebeu a vantagem por aderir ao pacto. No segundo, porque aderiu ao pacto, solicitou, cobrou a vantagem até então não recebida.

Nessa extensão, ratifica-se a hipótese de crime formal, sem necessidade da prova do efetivo recebimento, sem embargo de o contexto probatório vir a comprovar a retribuição, sendo suficiente à materialidade delitiva o indicativo de que houve a aceitação e/ou a solicitação.

Sob essa perspectiva, rejeito a preliminar de ausência de prova material, submetendo-a ao exame dos pares.



JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

De acordo.

DESEMBARGADOR HIRAM DE SOUZA MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De acordo.

MÉRITO

No mérito, como se tem reiterado, à adequação típica dos fatos ao crime de corrupção passiva, art. 317 do CP, é indispensável a comprovação do elemento subjetivo do dolo, consistente na vontade consciente dirigida a se obter vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de, no exercício da função, o funcionário público vir a influir em ato de ofício.

No caso, a denúncia se lastreia em conversas captadas por interceptações telefônicas legítimas, em contexto de investigação de múltiplas articulações e condutas sugestivas de acordo político entre o então Presidente da ALE-RO com parte dos membros da Casa de Leis para confrontarem atos do Executivo, quando dependessem de aprovação.



Para afastar eventual erro avaliativo das indigitadas falas, importa contextualizá-las nas investigações, instauradas no âmbito da "Operação Termópilas", com vista a apurar eventual fraude ou desvio de verbas da saúde.

O apuratório concluiu pela existência de esquema de pagamento de propinas a parlamentares em troca de apoio político, a fim de manter contratos com um grupo de empresários junto ao Governo do Estado de Rondônia, e assegurar-lhes pagamento regular, renovação, dentre outros benefícios.

Pelo que se apurou, o então Deputado Estadual e Presidente da ALE, Valter Araújo, valendo-se de seu poder político e econômico, se teria tornado líder e chefe de Organização Criminosa, voltada a auferir benefícios indevidos para si, para suas empresas e às de seus comparsas, todos já denunciados.

Além de atuar no interesse direto das empresas vinculadas ao grupo (ROMAR, REFLEXO, JW, FINO SABOR, QUALIPLÁSTICOS, MAO-SERVICE), também explorava seu prestígio e poder para assegurar a prorrogação, o desembaraço e o pagamento de contratos.

Ele contava com a convivência e apoio político de parlamentares, em troca de elevadas quantias em dinheiro.

As investigações apontaram VALTER ARAÚJO como líder, valendo-se de seu prestígio e poder político e financeiro para comandar o grupo.

RAFAEL e EDERSON cumpriam as ordens, entregavam a propina. JÚLIO e MIGUEL subsidiavam financeiramente o grupo, em troca de manutenção de contratos e efetivo pagamento do Poder Público. JOSÉ BATISTA DA SILVA autorizava os pagamentos; ESMERALDO, BRILHANTE e RÔMULO, por atuação em diversos órgãos, praticavam atos de ingerência em favor do grupo.

No caso desta ação penal, o conteúdo dos diálogos captados nas interceptações foi referendado em depoimentos prestados na fase inquisitorial por José Miguel Saud Morheb (fls. 3/15), Flávio Honório Lemos (fls. 11/13), Rafael Santos Costa (fls. 14/30), Epifânia Barbosa da Silva (fls. 31/33), pelo Delegado de Polícia Federal Fabrício Fernando Diogo Braga (fls. 49/54) e pelo Agente de Polícia Federal Ricardo Fernandes Gurgel (fls. 55/59), doc-e15895630.



Passo a cotejar, então, o arcabouço probatório produzido no inquérito com a prova produzida em juízo, para se inferir se é ou não suficiente para confirmar ou não a autoria.

Destaco, de início, que houve dissenso por ocasião do recebimento da denúncia, em manifestação contundente da lavra do Desembargador Walter Waltenberg, a defender a inexistência de indícios que justificassem a persecução penal.

Transcrevo excertos da manifestação:

[...]

Examinemos a conduta apontada pelo membro do *parquet*.

Primeiro, a denúncia fala em receber vantagem indevida.

Compulsando os autos, verifico que, além da alegação do próprio Ministério Público, não há outro indício que demonstre ser a vantagem indevida.

Há apenas a entrega de documentos por Rafael ao indiciado. Não há provas ou indícios de que se tratava de dinheiro.

É com base em apenas isso que nada aponta sobre a ilegalidade do fato, que as investigações convenceram o membro do *parquet* de que houve o recebimento de vantagem indevida.

Observe, Excelências, que o único indício de fato existente nos autos é que houve a entrega de documentos, envelopes, ao indiciado. E mais, em nenhum momento nos autos há afirmação de qual o objeto daqueles documentos, ou se porventura serviriam para apoio político.

O raciocínio desenvolvido pelo órgão acusatório conclui pela denúncia de pessoa que, de acordo com os autos, não possui ligação com o suposto esquema de compra de voto. Não existe até o momento, repito, prova de ter havido indevido recebimento de pagamento em troca de apoio político.



Se acaso o motivo do entendimento do Ministério Público de que o indiciado havia recebido vantagem indevida advier do suposto fato de que dentro dos envelopes havia milhares de reais, não há prova nos autos de que justifique este desfecho.

Conclui-se, assim, que além da ausência de indícios mínimos da materialidade do fato descrito pelo membro do *parquet*, não é sequer mencionado nos autos a intenção do indiciado na suposta prática do delito apontada na denúncia. E sem o dolo não há que se falar em prática de crime por ausência de um de seus requisitos, qual seja a conduta. Pois, como é cediço, para que o fato seja considerado típico e carecedor de sanção penal, necessário que estejam configurados todos os seus elementos, como a conduta, o resultado, o nexo causal e a tipicidade.

Sem qualquer destes elementos o fato é atípico e deve ser rejeitada a denúncia.

Observe-se, ainda, que pelo simples fato de o acusado ter praticado determinada suposta conduta descrita como não legal, sem menção ou demonstração de indícios mínimos da existência de dolo, caracteriza a imputação de responsabilidade penal objetiva. Proibida pelo nosso ordenamento pátrio.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 299, 317 E 333, DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM “NOTÍCIA ANÔNIMA”. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAIS CONDUTAS ILÍCITAS TERIAM SIDO SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELA RECORRENTE. FALTA DE JUSTA EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.



2. Na hipótese, constata-se que o Ministério Público, após receber notícia anônima narrando fatos supostamente ilícitos envolvendo médicos responsáveis pelo setor de cardiologia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, fez incursões investigatórias preliminares, a fim de levantar elementos e verificar a procedência dos crimes noticiados. Entretanto, não consta, quer na notícia anônima, quer no pedido ministerial, nenhum dado concreto relacionado à ora Recorrente, que trabalhava como secretária do setor. Aliás, nem mesmo na portaria de instauração do Inquérito Policial é mencionado o seu nome.

3. Com efeito, é necessário que se demonstre a relação, ainda que mínima, entre a conduta supostamente ilícita e o agente investigado – o que não se verificou na espécie –, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva. Precedentes.

4. Recurso ordinário provido a fim de determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 2008.38.03.010393-0, apenas em relação à Recorrente (STJ. RHC 27.884/MG, Rel.^a Min.^a VAZ, Laurita. Quinta Turma, julg. em 9/10/2012, DJe 17/10/2012).

Ainda a denúncia deverá conter, ao menos em tese, a conduta realizada pelo acusado. E além, o dolo, a intenção, o desígnio de praticar o crime descrito no tipo penal. *In casu*, deveria haver, na denúncia, em qual momento houve a intenção do indiciado receber vantagem indevida a mando de Valter Araújo.

Não havendo tal descrição, sequer em tese, ou qualquer indício que leve a este entendimento, descaracteriza-se a prática de crime e estar-se-á a admitir a imputação da responsabilidade penal objetiva.

Ainda o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por isso, não basta a mera afirmação do membro do *parquet* para que se considere razoável a persecução penal. Imprescindível a demonstração de substrato



indiciário mínimo a justificar a inclusão de qualquer cidadão no polo passivo de uma demanda judicial de caráter criminal.

Neste sentido, não vislumbro nos presentes autos vestígio que demonstre a prática de crime.

Mais uma vez afirmo que a mera ilação do órgão acusador acerca de determinada prática delituosa não é suficiente para que a denúncia seja recebida. [...] (doc-e 15895764, p. 26).

Tenho que a dificuldade inicial em se admitir a persecução penal, a partir do que descreveu a denúncia, se deve à amplitude da "Operação Termópilas", de modo que a peça acusatória foi oferecida em recortes, fragmentos desmembrados do Inquérito Principal n. 0003098-24.2011.8.22.0000 e fonte primária da acusação, precarizando a aferição de indícios ao implemento da ação penal.

Todavia, é preciso considerar que, em verdade, o réu sequer era alvo de investigação, voltada essencialmente a apurar desvios de recursos financeiros praticados por grupo liderado pelo então Deputado Estadual Valter Araújo Gonçalves.

Entretanto, no curso do IPL 204/2011-SR/DPF/RO, em monitoramento autorizado dos alvos, detectaram-se movimentações estranhas a envolver outros parlamentares, nas interceptações telefônicas do dia 11/6/2011, doc-e 15895630, pp. 71/82, abstraindo-se, a partir de então, por indício fortuito, serendipidade, haver similaridade com ocorrências passadas e conexão com o objeto inicial do apuratório.

A acusação parte do pressuposto de que a suspeita decorreu de evento posterior ao primeiro fato denunciado, justamente porque até então não se cogitava o envolvimento de outros deputados no suposto esquema de desvios de recursos financeiros, não sendo, por isso, objeto de investigação.

A partir dessa suspeita, a investigação passou a associar os ditos repasses de dinheiro de empresários que alimentavam o esquema também a parlamentares, por meio de Valter Araújo, vindo a concluir que ele, como liderança maior, distribuía os recursos (numerário) em troca de apoio político, considerando que era



Presidente da Casa de Leis e precisava aprovar projetos, interferir noutros setores do executivo estadual para desembaraçar e garantir pagamento de contratos firmados com o Estado de Rondônia às empresas contratadas.

Dos eventos pretéritos, captados nas interceptações/monitoramento, repise-se, até então, sem interesse ao inquérito, destacam-se as conversas captadas, no dia 11/5/2011, um mês antes, entre Rafael e o réu; e entre Rafael e o então Deputado Zequinha Araújo, doc-e 15895630, pp. 82/91, sem embargo da utilização eventual de outros diálogos que possam contribuir para a elucidação dos fatos, todos extraídos do apuratório principal, posto à disposição da defesa no curso da instrução.

Disso decorre que, para melhor compreensão, é indispensável examinar os fatos no contexto pleno do IP n. 0003098-24.2011.8.22.0000, de onde foram extraídos os excertos, assim se acrescentando o *plus* necessário, para se formar a clara convicção, inclusive, para que a dúvida suscitada na divergência, por ocasião do recebimento da denúncia, não remanesça.

Das mensagens e diálogos captados nas interceptações com autorização judicial, partirei dos extratos trazidos na denúncia para o primeiro e segundo fatos:

1º FATO:

TELEFONE NOME DO ALVO

6992094316 SANTOS

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@RAFAEL X JEAN – 3ACok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/5/2011 17:19:50 11/5/2011 17:20:07 00:00:17

ALVO INTERLOCUTOR 6992094316 6999219054

DIÁLOGO

JEAN: Quando tu tiver saindo de carro e tiver ali na frente do portão do... **da saída dos deputados**, tu me fala que eu vou rapidinho falar contigo...

RAFAEL: Tá.



JEAN: Vou sair daqui e vou aí falar contigo.

RAFAEL: Tá beleza, fazendo a volta já beleza!

JEAN: Tá bom! Tá bom! Tchau! Tchau! Quando tu chegar tu me liga!

TELEFONE NOME DO ALVO

6992094316 SANTOS

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@RAFAEL X JEAN - 3ACok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/5/2011 17:24:13 11/5/2011 17:24:27 00:00:14

ALVO INTERLOCUTOR

6992094316 6999219054

DIÁLOGO

JEAN: Oi Rafael!

RAFAEL: Tô aqui no portão aqui do lado de fora tá? Na saída...

JEAN: Tu me dá... me da cinco minutinhos que eu chego aí, tá?

RAFAEL: Beleza! Beleza!

JEAN: Valeu! Tchau! Tchau!

TELEFONE NOME DO ALVO

6992094316 SANTOS

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@ RAFAEL X JEAN - 3ACok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/5/2011 17:29:56 11/5/2011 17:30:13 00:00:17



ALVO INTERLOCUTOR

6992094316 6999219054

DIÁLOGO

RAFAEL: Tô aqui na saída.

JEAN: Eu já sai aqui, cê viu? Cê ta com que carro?

RAFAEL: Eu tô na minha Hilux.

JEAN: Uma preta?

RAFAEL: É! Uma preta.

JEAN: Ta vendo a SW aqui atravessando a avenida?

RAFAEL: Tô, tô!

JEAN: Sou eu! segue aqui!

RAFAEL: Tá! Beleza! Tchau!

JEAN: Tchau!

Em primeira análise, o que se extrai das mensagens e diálogos relativos ao 1º fato é que houve um encontro entre Rafael, conhecido na operação como emissário de Valter Araújo, a quem incumbia a entrega do numerário a cada participante do esquema, previamente ajustado, e o réu, após contato telefônico, na “saída dos deputados”, no prédio da ALE.

Rafael se põe a aguardar Jean do lado de fora do portão, e, conforme o diálogo, um avista o veículo do outro, de acordo com a identificação que se vai confirmando na conversa. Ato contínuo, Rafael recebe o comando de Jean para segui-lo, o que efetivamente ocorre no fim da tarde de 11/5/2011, entre 17h20 e 17h30.



Uma hora depois desse fato, Rafael entra em contato com Zequinha Araújo, pergunta se está na ALE, e marcam de se encontrar também na saída dos deputados.

Como se constata, em princípio, a cena em si não diz muito; apenas sugere encontro não institucional entre Rafael e dois deputados, cada evento de per si, em momentos distintos, o que pode parecer corriqueiro, mas também suspeito.

Então, seguindo a perspectiva da investigação, de que Valter Araújo, já condenado definitivamente na Ação n. 0007822-86.2012.8.22.0501, por oferecer vantagem indevida à então Deputada Epifânia Barbosa da Silva, utilizava Rafael e Ederson, vulgo Goteira, para repassar quantias em dinheiro às pessoas envolvidas no esquema, examinemos o caso paradigma, no contexto em que a suspeita nasceu.

Passo, pois, a reproduzir em transcrições sequenciais do Auto Circunstanciado n. 03 – IPL 204/11-SR/DPF/RO, fls.883/892, cujas cópias acompanharam a denúncia, a movimentação ocorrida em 10/06/2011, em mensagens de SMS, trocadas por Valter e Goteira (Éderson), em que é passada a ordem de entrega de numerário à então Deputada Estadual Epifânia Barbosa da Silva, os ajustes e o empenho do emissário para conseguir o novo número de telefone da parlamentar, seguidas de conversas entre Goteira e a deputada, com a efetiva entrega, e, por fim, a respectiva satisfação a Valter Araújo, resposta ao cumprimento da ação:

Mensagem 91:

MENSAGEM RECEBIDA

Nº Origem IMEI Nº Destino

5569920630553 353039042639210 5565399030402

Início Atendimento Término

10/06/2011 16:50:04 (724-06-O4169-10013) Av. NAÇÕES UNIDAS,605,

78915-040 PORTO (RO) Lat. 8.866252« Long. 63.891875 - Azj Ralo Médio,

Conteúdo SMS:



(tipo: entrega) 99030402 gota passa hj sessenta para epifania devo para hoje

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9903-0402.

Mensagem 92

MENSAGEM(ORIGINADA)

Nº Origem IMEI NºDestino

5569990304102 353039042639210 5569592063055

Início Atendimento Término

10/06/2011 16:51:26 (724-06-04169 %1~0013) AV. NAÇÕES UNIDAS,605,
78915-040 - PORTO VELHO (R0) Lat.-8.7662S2- Long;-61891875 - Azj Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio) Numero dela.

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9903-0402.

Mensagem 93:

MENSAGEM RECEBIDA)

Nº Origem IMEI NºDestino

5559920453055 353039042639210, 5562299030402

Início Atendimento Término

10/05/201116:52:14 (724436-0416940013) AV. NAÇÕES UNIDAS,605,
78915-040 > PORTO VELHO(R0) Lat. -8766252 ' > Long. -63591875 - Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) entendeu



*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9903-0402.

Mensagem 94

MENSAGEM RECEBIDA)

Nº Origem IMEI NºDestino

5569939552961 353039042639210 5569990304102 »

Início Atendimento Término

10/05/2011 16:53:20 (724-06-04169«i=10013) AV. NAÇÕES UNIDAS,
78915-040- PORTO VELHO(RO) Lat. -8.766252 - Long. -53391575 - Azj

RaioMédio,

Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) E aj

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9903-0402.

Mensagem 95

MENSAGEM ORIGINADA)

NºOrigem IME NºDestino

5569990304022 353039042639210 556999552961

Início Atendimento Término

10/06/2011 16:58:33

(724-05-04159-10013) AV. NAÇÕES UNIDAS,605, 78915-040 - PORTO VELHO
(RO) Lat. -8766252 - Long. >63.891875 - Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS

(tipo: envio)Ta usando outro n. Tbem.



*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9903-0402.

Mensagem 96

(MENSAGEM RECEBIDA)

NºOrigem IMEI NºDestino

5569995529551 353039042639210 556999030402

Início Atendimento Término 10/06/2011 17:00:27 (724-06-04169-10013)

AV. NAÇÕES UNIDAS,605, 78915-040 ' PORTO VELHO (RO)

Lat. -8766252 - Lang. -63891875 - Az;Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) Amigo sem perguntas e ja apaga isso

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9903-0402.

Mensagem 97

(MENSAGEM ORIGINADA)

Nº Origem IMEI NºDestino

556999030402 353039042639210 5556999552961

Início Atendimento Término

10/06/2011 17:00:55

(724-06-04169-10012) AV. NAÇÕES UNIDAS,605, 78915040 PORTO VELHO

(RO) Lat. -8766252 - Long. -61891875 – Az; Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio)Ok



*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9903-0402.

Mensagem 98

(MENSAGEM RECEBIDA)

NºOrigem Imei NºDestino

55699955296: 353039042539210 556999030402

Início Atendimento Término

10/06/2011 17:01:14 (724-05-04159-10013) AV. NAÇÕES UNIDAS,605,
78915-040 PORTO VELHO (RO) Lat. -8.7662S2 ~ Long. 4531391875 - Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) Me avisa.

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9903-0402.

Seguem-se os ajustes à entrega:

TELEFONE 1 NOME DO ALVO

69990304025 SOUZA

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@GOTEI3AXDEPEPIFANIA--ingresso ok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

10/06/2011 18:16:09 10/06/2011 18:17:35 00:01:26

ALVO a INTERLOCUTOR

6999030402 5999217307

DIÁLOGO



GOTEIRA: Alo.

EPIFANIA: Oi?

GOTEIRA: Oi deputada.

EPIFANIA: Oi, quem ta falando?

GOTEIRA: Tudo bem? Oi é Ederson.

EPIFANIA: Oi! você me ligou Ederson?

GOTEIRA: **Liguei, liguei a pedido do presidente, ele falou: "ligue pra dona Epifânia, diga que os negócio do camarote que ela tinha pedido tá certo" e aí só precisava entregar pra senhora.**

EPIFANIA: **Que camarote filho? Da onde?**

GOTEIRA: **Não sei, ele só pediu que entregasse os ingresso do camarote (n.a.). Acho que deve ser da exposição é... ~ '**

EPIFANIA: **A é?**

GOTEIRA: **E; do presidente.**

EPIFANIA: **A o Valter que mandou?**

GOTEIRA: **É! Isso!**

EPIFANIA: **Como é que é? Eles vão hoje pra lá? Ou não?**

GOTEIRA: Olha eu não sei dizer pra senhora, ele só me pediu que ligasse que entrasse em contato com a senhora e falou: "entrega pra ela que se... não se... se...."

EPIFANIA: **É, eu também.. eu nem sei... E aonde é que pega? Você ta onde?**

GOTEIRA: Olha eu tô, agora tô no escritório, mas a senhora me diz onde que a senhora tá e eu levo pra senhora, sem problema nenhum.

EPIFANIA: Aonde que é teu escritório que aí eu....Eu vou em cá a daqui a pouco, eu posso te ligar quando eu chegar em casa?

GOTEIRA: Pode.

EPIFANIA: Pode ser?



GOTEIRA: Pode, se a senhora me der o endereço eu vou na casa da senhora sem problema... EPIFANIA: Mas não tem ninguém lá não filho, quando eu chegar eu ligo e te dou o endereço que é pertinho. Tá bom?

GOTEIRA: Então tá bom!

EPIFANIA: Ta bom! Tchau!

GOTEIRA: Tchau!

Na sequência:

TELEFONE 1 NOME DO ALVO 69990304025 SOUZA

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@GOTEI3AXDEPEPIFANIA-encontro/ACok

DATA/HORAÍNCIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

10/06/201118:34:28 10/06/201118:35:51 00:01:23

ALVO INTERLOCUTOR

6999030402 » 6999217307

DIÁLOGO

EPIFANIA:Oi.

GOTEIRA: Oi deputada.

EPIFANIA: Oi... é... Eder você não sabe onde eu moro não né?

GOTEIRA: Não, não, deixa eu pegar uma caneta aqui, que eu sou meio ruim de cabeça, de lembrar as coisa...

EPIFANIA: É, é assim, aqui cê... cê ta onde?

GOTEIRA: Eu tô aqui perto da Nações Unidas, perto da Saga.



EPIFANIA: Então tu faz assim: tu pega a Brasília direto, quando você cruzar a Calama na primeira rua a esquerda, essa primeira rua a esquerda, essa rua que fica bem de frente à igreja, tu vem... cruzou a Calama na Brasília, aí tu vai pegar a primeira à esquerda...

GOTEIRA: Aham.

EPIFANIA: Ai passa a primeira quadra, na segunda, o número da casa é 1705, aqui é um Sobradinho que tem aqui, casa pequena.

GOTEIRA: Ta passa... Aquela igreja é São João?

EPIFANIA: É igreja São João Bosco... Isso, isso...Ai você cruzou a Calama na Brasília primeira a esquerda, essa rua que fica bem de frente a igreja aí passa a primeira quadra, na segunda quadra, número da casa é 1705.

GOTEIRA: Ta! É! Só tô esperando meu guarda chegar aqui que eu acho que ele passou pra comprar um remédio ali eu acho que eu demoro uma meia hora pra chegar ai

EPIFANIA: Ta bom Ta bom! Ta bom querido!

GOTEIRA: Ta bom?

EPIFANIA: Ta bom! Brigada! Tchau!

Por fim, a prestação de contas de Goteira sobre o cumprimento da missão
ao líder:

Mensagem 99

(MENSAGEM RECEBIDA)

Nº Origem IMEI Nº Destino

556999552961 353039042639210 556999030402

Início Atendimento

10/06/2011, 18:40:56 (724-06-04159-10013) AV. NAÇÕES UNIDAS,605,
78915-040 PORTO VELHO (RO)Lat. '8.766252 - Long. -63891875 - Azi Raio Médio,



Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) E aí falou com a mulher

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

Mensagem 100

(MENSAGEM ORIGINADA)

NºOrigem IMEI Nº Destino

5565999030402 353039042639210 5569219552961

Início Atendimento Término

10/06/2011 18:42:22

(724-06-04169-10013)AV. NAÇÕES UNIDAS,605, 78915-040 PORTO VELHO

(RO)Lat. '8.766252 - Long. -63891875 - Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio)Sim.

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

Note-se que as conversas indicam os acertos de entrega de numerário à Deputada Epifânia, que devolveu o valor de R\$ 60.000,00, entregue por “Goteira” a mando de Valter Araújo, e tais fatos já deram ensejo à condenação do então Presidente da ALE.

Vejamos agora as conversas captadas em **11/5/2011**, cujo conteúdo, em tese, constituiria indicativo de atuação similar à conduta paradigma exposta acima, em relação ao então Deputado "Zequinha Araújo", já condenado pelo recebimento de vantagem indevida, e, embora por fato posterior, dentro de contexto confirmatório dos mesmos indícios (**Auto Circunstanciado n. 3, pp.891 e seguintes**):



TELEFONE NOME DO ALVO 6992094316 SANTOS

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@RAFAEL X ZEQUINHA-ACOk

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/05/2011 13:32:45 11/05/2011 13:33:11 00:00:26

ALVO INTERLOCUTOR

5992094316: 6999212590

DIÁLOGO

RAFAEL: Fala deputado!

ZEQUINHA: Grande Rafa, cê me ligou ou não?

RAFAEL: Sim, ja to com aquele documento. Eu so vou em casa comer um pouquinho aqui ai na hora que eu voltar pro centro a gente ja fala, ta

ZEQUINHA: Ta bom! Eu vou estar na Assembléia agora às três horas.

RAFAEL: Beleza, eu passo lá com você tá?

ZEQUINHA: Tá, uma abraço! Tchau!

Constata-se que Rafael fala com "Zequinha Araújo", às 13h32, dizendo já estar com o "documento" e combinando a entrega na ALE; enquanto "Zequinha" diz que estará lá a partir das 15h.

Esperava-se, a partir dessa fala, que Rafael fosse até a ALE para entregar o tal "documento" a "Zequinha".

Todavia, às 17h19, daquele mesmo dia, Rafael fala com Jean, já a caminho da ALE:

TELEFONE NOME DO ALVO

6992094316 ' SANTOS



INTERLOCUTORES/COMENTARIO

@@@RAFAEL X JEAN – 3ACok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/05/2011 17:19:50 11/05/2011 17:20:07 00:00:17

ALVO INTERLOCUTOR

6992094316 1 6999219054

DIÁLOGO

JEAN: Quando tu tiver saindo de carro e tiver ali na frente do portão do...da saída dos deputados, tu me fala que eu vou rapidinho falar contigo...

RAFAEL: Tá.

JEAN : Vou sair daqui e vou a; falar contigo.

RAFAEL: Tá beleza, fazendo a volta já beleza!

JEAN: Tá bom ! Tá bom! Tchau! Tchau! Quando tu chegar me liga!

Enquanto aguarda Jean, Rafael fala com "Zequinha", às 17h21min10s, informando que já está chegando à ALE.

TELEFONE NOME DO ALVO

6992094316 SANTOS

INTERLOCUTORES/COMENTARIO

@@@RAFAEL X ZEQUINHA- 3ACok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/05/2011 17:21:10 11/05/2011 17:21:18 00:00:08

ALVO INTERLOCUTOR 6992094316 6999212590

DIÁLOGO



RAFAEL: Tô chegando aqui na Ale, tá deputado?

ZEQUINA: Grande Rafa, ta bom! Obrigado!

Após falar com "Zequinha", Rafael se encontra com Jean, no portão de saída dos deputados, e de lá saem, um acompanhando o veículo do outro, às 17h30.

TELEFONE NOME DO ALVO

6992094316 SANTOS

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@RAFAE- X JEAN - 3ACok

DATA/ HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/05/2011 17:24:13 11/05/2011 17:24:27 00:00:14

ALVO INTERLOCUTOR

69920943 66999219054

DIÁLOGO

JEAN: Oi Rafael!

RAFAEL: Tô aqui no portão aqui do lado de fora tá? Na saída...

JEAN: Tu me da... me da cinco minutinhos que eu chego ai, tá?

RAFAEL: Beleza! Beleza!

JEAN: Valeu!Tchau! Tchau!

TELEFONE NOME DO ALVO

6992094316 SANTOS

INTERLOCUTORES/COMENTARIO

@@@ RAFAEL X JEAN - 3ACok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO



11/05/2011 17:29:56 11/05/2011 17:30:13 00:00:17

ALVO INTERLOCUTOR

6992094316 5999219054

DIÁLOGO

RAFAEL: Tô aqui na saída.

JEAN: Eu já sai aqui, cê viu? Cê ta com que carro?

RAFAEL: Eu tô na minha Hilux.

JEAN: Uma preta?

RAFAEL: E! Uma preta.

JEAN: Ta vendo a SW aqui atravessando a avenida?

RAFAEL: Tô, tô!

JEAN: Sou eu! segue aqui!

RAFAEL: Tá! tô! Beleza! Tchau!

Somente depois de uma hora desse evento, Rafael contata novamente "Zequinha Araújo", às 18h31, e combinam o encontro, 18h31min25s, no portão do estacionamento dos deputados, mesmo local onde efetivamente se havia encontrado com Jean.

TELEFONE NOME DO ALVO

6992094316 SANTOS

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@RAFAELx ZEQUINHA- 3ACok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/05/2011 18:31:07 11/05/2011 18:31:25 00:00:18

ALVO INTERLOCUTOR



6992094316 6999212590

DIÁLOGO

RAFAEL: Ta aqui na ALE?

ZEQUINHA: Tô, tô saindo, daqui a mais quinze minutos...

RAFAEL: Então tá bom... eu já encontro contigo a; fora tá?

ZEQUINHA: Tá, to ligado aqui!

TELEFONE A NOME DO ALVO

6992094316 SANTOS

INTERLOCUTORES/COMENTARIO

@@@RAFAELX ZEQUINHA~ 3ACok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/05/2011 18:37:30 11/05/2011 18:38:02 00:00:32

ALVO a INTERLOCUTOR

6992094316 6999212590

DIÁLOGO

RAFAEL: ta no gabinete onde é que tu tá?

ZEQUINHA; Não, mas já vou pra a; agora...

RAFAEL: **Cê faz assim: tem como tu vim aqui no estacionamento aqui a tras onde é que fica os carro da presidência? Eu vou deixar minha camionhete bem aqui na frente... da saída daqui do...(n.a)**

ZEQUINHA: Da entra...da pres... onde é que entra os deputados?

RAFAEL: É onde que entra os deputados, é tá?

ZEQUINHA: tô chegando ai!

RAFAEL: Certo



No mesmo dia 11/05/2021, após encontrar "Zequinha", Rafael fala com "Goteira", às 18h42, diz estar resolvendo coisas para o "amigo", e informa estar saindo da "casa do povo" (ALE) e indo à sua própria casa. "Goteira" pede para encontrá-lo no escritório perto da Ulbra.

Mais tarde, às 19h38, Rafael recebe uma mensagem de SMS de Valter Araújo:

MENSAGEM 106

(MENSAGEM ORIGINADA)

Nº Origem IMEi Nº Destino

5569 99552961 351937045457420 84029204

Início Atendimento Término

11/05/2011 19: 38:09

(724-O6-04169-40072) AV. LAURO SOBRE, 3290, 78903-711 PORTO VELHO

(RO) Lat. -83/34011 – Long. -61898528 – Azi Ralo Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio) Falou com ana

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

Note-se que Valter quer saber das atividades, em especial de Ana da 8, perguntando: "Falou com Ana". Às 19h40, Rafael responde: "Só faltou a Ana **resto ok** deixei o meu fone no gabinete dela". Valter imediatamente responde, 19h40min24s, "Resolve agora". E reitera às 19h40min31s: "**tá precisando**". Rafael responde: "ok vou ligar agora". Rafael liga para Ana, e, ato contínuo, envia mensagem a Valter, dando a satisfação, "já falei com ela, tô indo resolver", 19h45min51s. às 19h57min15s, Valter responde: **"OK"**.



Presume-se que o amigo a que se refere Rafael, ao falar com “Goteira” é Valter Araújo, tanto que dele recebe os SMS cobrando o resultado da ação, a que Rafael responde positivamente, dizendo que **“Só faltou a Ana resto ok”**. E, compelido a atender a Deputada Ana da 8, de imediato adota as providências e responde, em atenção ao comando de seu líder, estar indo resolver; tudo isso após pelo menos dois encontros suspeitos com dois parlamentares.

Do apanhado de conversas e mensagens captadas, extrai-se um *modus operandi* comum, conversas cifradas, ordens emanadas de Valter Araújo a “Goteira” e a Rafael, e, por fim, a satisfação dos emissários ao comandante das ações sobre o resultado (**“Só faltou a Ana resto OK”; “ok vou ligar agora”; “já falei com ela, tô indo resolver”**) tal qual ocorre no evento de 10/6/2011, quando Valter manda Goteira entregar à então Deputada Epifânia o valor de R\$ 60.000,00, e acompanha a ação por mensagens cuidadosas, recomendando ao interlocutor não fazer perguntas e responder de forma breve, com a precisão necessária ao entendimento, mas sem comprometimento.

Como a ação relativa à Deputada Epifânia foi ratificada, culminando em condenação definitiva do Deputado Valter Araújo, inclusive com a confirmação do *modus operandi* por delação de Rafael, que dá detalhes da atuação, traduzindo “documentos” como dinheiro, além de implicar outros parlamentares, o fato de o réu estar no enredo acaba sugerindo que também recebera vantagem indevida, e que o objeto da entrega, “documentos”, era o numerário enviado por Valter Araújo.

Fica, contudo, uma sombra de dúvida sobre o efetivo recebimento, apesar da fala de Rafael a Valter, **“Só faltou a Ana resto ok”**, após encontrar-se com Jean e “Zequinha Araújo; e a indagação”: se Rafael era servidor da Assembleia, com livre acesso aos parlamentares, em razão da função que desempenhava, como Assessor da Mesa Diretora, por que, afinal, levaria “documentos” a dois deputados após o horário normal de trabalho, fora da instituição e em encontros individuais e aparentemente escusos?

Então, seguimos examinando o segundo fato, com as conversas captadas em ligações telefônicas e mensagens, dentro, porém, do real contexto em que ocorreram, conforme dados do apuratório principal, 0003098-24.2011, vol. 7/28, p.1643 e segts.



2º FATO: Dados colhidos do Auto Circunstanciado n. 6/2011

Mensagem 111: Mensagem enviada pelo **Deputado Jean de Oliveira** ao
Deputado Valter Araújo

MENSAGEM (RECEBIDA)

Nº Origem|IMEI Nº Destino

556999219054 556999552961

Início Atendimento Término

20/07/2011 11:28:33

Sem dados de localização

Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) *Valter preciso falar com você, aguardo teu retorno.*

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9955- 2961.

Mensagem 112: Mensagem enviada pelo **Deputado Jean de Oliveira** ao
Deputado Valter Araújo.

MENSAGEM (RECEBIDA)

Nº Origem|IMEI Nº Destino

556999219054 351937045457420 556999552961

Início Atendimento Término

20/07/2011 12:49:03

(724-10-40211-41222) RUA TURIASSU, 2100 SHOPPING CENTER BOURBON,
PERDIZES 05005-900 - SÃO PAULO (SP) Lat. -23.526277 - Long. -46.681416 – Azi Raio
Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) *Eu sei meu companheiro q a excelência e todos nós estamos de
recesso, mas o sr. lembra q era pra eu te ver sexta passada?*



*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9955- 2961.

Mensagem 113: Mensagem enviada **pelo Deputado Jean de Oliveira ao Deputado Valter Araújo**

MENSAGEM(RECEBIDA)

Nº Origem|IMEI Nº Destino

556999219054 351937045457420 556999552961

Início Atendimento Término

20/07/2011 12:49:22 (724-10-40211-41222)

RUA TURIASSU, 2100 SHOPPING CENTER BOURBON, PERDIZES 05005-900
- SÃO PAULO (SP) Lat. -23.526277 - Long. -46.681416 – Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) To le aguardando.

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

Mensagem 114: Mensagem **enviada pelo Deputado Valter Araújo ao Deputado Jean de Oliveira**

MENSAGEM(ORIGINADA)

Nº Origem IMEI Nº Destino

556999552961 351937045457420 0156999219054

Início Atendimento Término

20/07/2011 12:50:24

(724-10-40211-41222) RUA TURIASSU, 2100 SHOPPING CENTER BOURBON,
PERDIZES 05005-900 - SÃO PAULO (SP) Lat. -23.526277 - Long. -46.681416 – Azi Raio
Médio,

Conteúdo SMS:



(tipo: envio) Eu to no hospital e v ai fica me dando azia? Bela consideração!

* Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

TELEFONE NOME DO ALVO 6999219054 JEAN

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@JEAN X RAFAEL - SESAU/6 AC ok

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

21/07/2011 11:59:17 21/07/2011 12:00:10 00:00:53

ALVO INTERLOCUTOR

DIÁLOGO

RAFAEL: alô

MNI: so um minutinho por favor

JEAN: fala, RAFAEL,

RAFAEL: tá bom, amigo?

JEAN: tudo joia, meu irmãozinho?

RAFAEL: tranquilo. tá na na cidade?

JEAN: tô, tô em Porto Velho.

RAFAEL: eu precisava falar contigo.

JEAN: onde é que tu tá agora?

RAFAEL: cara, eu vinha só. Na na secretaria de saúde.

JEAN: depois que tu sair daí, tu dá um pulo lá em casa?

RAFAEL: cara, só vou passar ali na SEJUS para ver um negócio de um convênio
aí eu passo lá, aí aproveito e de lá já vou pra casa.

JEAN: então fechado, então está combinado.

DESPEDEM-SE



TELEFONE NOME DO ALVO 6999219054 JEAN

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@JEAN X MAE - rafael/6 ACOK

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

21/07/2011 12:26:38 21/07/2011 12:27:18 00:00:40

ALVO INTERLOCUTOR

6999219054 6999795373

DIÁLOGO

JEAN: Oi mãe!

MÃE: Oi deixa eu te falar, você pediu pro Rafael vir aqui?

JEAN: Pedi! Ele tá aí?

MÃE: Tá! Pode entrar?

JEAN: Pode mandar ele entrar e diz que eu to chegando só to fazendo

uma...

Despedem-se

TELEFONE NOME DO ALVO 6999219054 JEAN

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@JEAN X RAFAEL - resolver mae/6 AC OK

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

21/07/2011 12:27:34 21/07/2011 12:28:05 00:00:31

ALVO INTERLOCUTOR

DIÁLOGO

RAFAEL: ô doutor.

JEAN: meu companheiro, você já chegou aí em casa foi?

RAFAEL: eu já, meu filho, eu sou desenrolado.



JEAN: você né... porque o que aconteceu, você falou para mim que ia passar nuns cantos antes, aí eu só vim aqui resolver uns probleminhas. se eu soubesse que você já estava indo eu já tinha ido. tu...

RAFAEL: mas eu posso... posso resolver isso com a tua mãe ou não?

JEAN: pode. pode sim, pode sim.

RAFAEL: então tá bom.

DESPEDEM-SE

Mensagem 115: Mensagem enviada por RAFAEL SANTOS COSTA ao Deputado VALTER ARAÚJO

MENSAGEM(RECEBIDA)

Nº Origem IMEI Nº Destino

556992377418 351937045457420 556999552961

Início Atendimento Término - 21/07/2011 13:07:53 (724-10-40111-34432) RUA GROENLÂNDIA, 1521, JARDIM AMÉRICA 01434-100 - S_ÃO PAULO (SP) Lat. -23.57125 - Long. -46.675891 – Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) **O Jean tudo ok**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9955-2961

Mensagem 116: Mensagem enviada pelo Deputado VALTER ARAÚJO para RAFAEL SANTOS COSTA

MENSAGEM (ORIGINADA)

Nº Origem IMEI Nº Destino 556999552961 351937045457420

556992377418Início Atendimento Término 21/07/2011 13:08:32 (724-10-40111-34435) RUA GROENLÂNDIA, 1521, JARDIM AMÉRICA 01434-100 - SÃO PAULO (SP)

Lat. -23.57125 - Long. -46.675891 – Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:



(tipo: envio) **BLz,b**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9955-2961

Mensagem 117: Mensagem enviada pelo Deputado VALTER ARAÚJO ao
Deputado JEAN DE OLIVEIRASAGEM (ORIGINADA)

Nº Origem IMEI Nº Destino

556999552961 351937045457420 0156999219054

Início Atendimento Término

21/07/2011 13:11:40

(724-10-40111-37956) RUA BOLÍVIA, 219, JARDIM AMÉRICA 01437-040 -

SÃO PAULO(SP) Lat. -23.571619 - Long. -46.668186 – Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio) **E aí?**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

E completa, às 13h11min.48s:

Mensagem 118: Mensagem **enviada pelo Deputado VALTER ARAÚJO ao**
Deputado JEAN de OLIVEIRA.

MENSAGEM(ORIGINADA) Nº Origem IMEI Nº Destino

556999552961 351937045457420 0156999219054

Início Atendimento Término

21/07/2011 13:11:48 (724-10-40111-37956) RUA BOLÍVIA, 219, JARDIM

AMÉRICA 01437-040 - SÃO PAULO (SP) Lat. -23.571619 - Long. -46.668186 – Azi Raio
Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio) **Ainda que fala?**



*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

gargalhada: E, para afastar qualquer dúvida da ironia, nova mensagem com uma

Mensagem 119: Mensagem enviada *pelo* **Deputado VALTER ARAÚJO ao**
Deputado JEAN de OLIVEIRA.

MENSAGEM (ORIGINADA)

Nº Origem IMEI Nº Destino

556999552961 351937045457420 0156999219054

Início Atendimento Término

21/07/2011 13:12:01 (724-10-40111-37956)RUA BOLÍVIA, 219, JARDIM

AMÉRICA

01437-040 - SÃO PAULO (SP) Lat. -23.571619 - Long. -46.668186 – Azi Raio

Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio) **Kkkkkkk,**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

No segundo fato, a partir dos diálogos transcritos, abstrai-se a veemente
insistência do réu em falar com Valter, em mensagens enviadas no dia 20/7/2011,
sucessivamente às **11h28min33; 12h49min03; 12h49min22, que podem sugerir**
cobrança, pressão, ou solicitação de vantagem.

Vejamos o fato contextualizado.



Entre uma mensagem e outra, Valter, frequentemente tratado como “Bonitão”, contata Rafael, para pedir o implemento da cobrança do réu, por se sentir pressionado pela dívida, e sem provisão bastante para satisfazer o débito.

Áudio 40 – Clique aqui para ouvir:

TELEFONE/INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

NOME DO ALVO SANTOS

6992377418 @@@**RAFAEL X VALTER-MIGUEL-JEAN**/6 AC OK DATA/HORA

INICIAL DATA/HORA/FINAL/DURAÇÃO/ALVO

20/07/2011 12:23:16 20/07/2011 12:23:54 00:00:38

6992377418

INTERLOCUTOR 6999552961

DIÁLOGO

Cumprimentam-se

VALTER: Falou com o Miguel?

RAFAEL: Falei duas vezes já! Fui lá com ele lá vê os negócio lá só vão mandar amanhã só!

VALTER: **Mas fala pra ele, fala pra ele resolver esse trem pra mim hoje que já tem um monte de nego me dando azia ai, o Jean me enchendo o saco e resolve isso pra mim ai. Fala pra ele que qualquer coisa na hora que eu chegar eu devolvo isso pra ele não tem problema** não.

RAFAEL: Tá!

VALTER: Tá!? **É só pros caras não ficarem me enchendo o saco que eu já to puto da cara com isso!**

RAFAEL: Beleza! Beleza!

Despedem-se



Ato contínuo, Rafael troca mensagens com Miguel, a quem o então presidente da Casa de Leis recorria para garantir o financiamento de apoio político, tanto quanto para obter liberações, desembaraços de contratos, alertando sobre o pedido de Valter. Miguel diz que resolverá no dia seguinte.

Rafael comunica Valter:

Mensagem104:SMS(ORIGINADA)

NºOrigem 556992377418

Sem dados de localização

Início 20/07/2011 12:48:00

Conteúdo SMS:

Amanha cedo ta ok o que voce pediu!

Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9237-7418

Mais tarde, Rafael conversa com Miguel, ponderando que o outro empresário envolvido na trama e suposto financiador do esquema, Júlio César Bonache, havia sumido sem repassar os recursos acordados e ajustam a provisão de fundos para o dia seguinte:

TELEFONE NOME DO ALVO 6992512299 MIGUEL(ROMA)

INTERLOCUTORES/COMENTARIO

@@@MIGUEL X RAFAEL- Amanhã cedo/6AC OK

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

20/07/2011 12:58:56 20/07/2011 12:59:52 00:00:56

ALVO INTERLOCUTOR 6992512299 6992377418



DIÁLOGO

[00:16]

RAFAEL.: Bonitão ligou lá pedindo arrego de tudo que foi jeito pra ti!

MIGUEL: Não! Eu falei com ele!

RAFAEL: Tá numa situação crítica!

MIGUEL: Eu falei com ele, eu falei pra ele que amanhã na primeira hora tá resolvido.

RAFAEL: Ahã!

MIGUEL: Aí ele mandou uma correspondência: "o Jota, o lazarento do Jota sumiu". Tu lembra que eu te falei que ele tava viajando?

RAFAEL: Ahã!

MIGUEL: Que nunca mais ia ver ele?

RAFAEL: Ahã!

MIGUEL: Tava errado não!

RAFAEL: E tá não!

MIGUEL: To falando! Vamos resolver amanhã cedo tá!?

RAFAEL: Beleza!

No mesmo dia, após falar com Rafael, **JOSÉ MIGUEL** aciona o funcionário do Banco do Brasil, agência da Av. Calama, SÉRGIO PAULO ROCHA, confirmando o provisionamento para o saque na conta de uma de suas empresas no valor de R\$170.000,00:

Audio 43 – AUTO CIRCUNSTANCIADO 06:

TELEFONE NOME DO ALVO

6984016571 MIGUEL(ROMA)



INTERLOCUTORES/COMENTARIO @@@MIGUEL X SERJAO - R\$ 170 mil/6

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA 20/07/2011 13:09:33 20/07/2011 13:10 00:00:00

ALVO INTERLOCUTOR 6984016571 6981141151

DIÁLOGO

SERGIO: alô?

MIGUEL: SERJAO?

SERGIO: oi?

MIGUEL: MIGUEL. tudo bem?

SERGIO: oi, MIGUEL, tudo bem?

MIGUEL: cara eu estou precisando de uma Imensa gentileza sua amanhã de
manhã, ó! SERGIO: hum

MIGUEL: NA de cento e setenta mil SERGIO.

SERGIO: quanto?

MIGUEL: cento e setenta

SERGIO: NA

MIGUEL: um, sete, zero.

SERGIO: tá beleza.

MIGUEL: tá beleza?

SERGIO: tá, amanhã, né?

MIGUEL: amanhã de manhã.

SERGIO: tá.

MIGUEL: tá beleza.

SERGIO: tá bom.

MIGUEL: obrigado, tá, SERGIO?

SERGIO: nada...



DESPEDEM-SE

Em seguida, Miguel conversa com Valter sobre o pedido, pergunta se é para falar com Rafael, ao que Valter responde que sim, e reitera a necessidade de auxílio, em vista do sumiço de Júlio:

Mensagem 107:

MENSAGEM(ORIGINADA) IMEI

NºDestino

556984016571 353267020084300 99841968

Início Atendimento Término

20/07/2011 13:19:27

(724-16-6901-233) RUA DUQUE DE CAXIAS SN AEROPORTO 789055030

PORTO VELHO (RO) Lat.-8.7363389- Long.-63.886667 – Azi260 Raio Médio

Conteúdo SMS:

(tipo: envio)

É pra fala com rafa?

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 8401-6571

Mensagem 108:

MENSAGEM(RECEBIDA) NºOrigem

06999841968 IMEI

NºDestino/Início/Atendimento/Término

20/07/2011////13:22:14///556984016571



(724-16-6901-782) AVENIDA RIO MADEIRA SN SETOR INDUSTRIAL 78900000
esq. Avenida Imigrantes, -PORTO VELHO (RO) Lat. -8,736361- Long. -63,878972 - Azi120
Raio Médio,

Conteúdo SMS:

**(tipo: entrega) Isso. To com uns problemas ai me socorre o lazarento do j
sumiu**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69)8401-6571

Mensagem 109:

MENSAGEM(ORIGINADA)NºOrigem 556984016571

IMEI 353267020084300

NºDestino 06999841968

Início/Atendimento/Término 20/07/2011 13:24:11

(724-16-6901-781) AVENIDA RIO MADEIRA SN SETOR INDUSTRIAL 78900000
esq. Avenida Imigrantes, Lat. -8,736361- Long. -63,878972 - Azi10 Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio) Ok amanh na prmeira hora ta resolvido? Bj

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente a número interceptado (69) 8401-6571

No dia seguinte, o réu conversa com Rafael e acertam o encontro:

TELEFONE NOME DO ALVO

6999219054 **JEAN**

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@JEAN X RAFAEL - SESAU/6 AC ok



DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

21/07/2011 11:59:17 21/07/2011 12:00:10

ALVO INTERLOCUTOR

DIÁLOGO

RAFAEL: alô

MNI: so um minutinho por favor

JEAN: fala, RAFAEL,

RAFAEL: tá bom, amigo?

JEAN: tudo joia, meu irmãozinho?

RAFAEL: tranquilo. tá na na cidade?

JEAN: tô, tô em Porto Velho.

RAFAEL: eu precisava falar contigo.

JEAN: onde é que tu tá agora?

RAFAEL: cara, eu vinha só. Na na secretaria de saúde.

JEAN: depois que tu sair daí, tu dá um pulo lá em casa?

RAFAEL: cara, só vou passar ali na SEJUS para ver um negócio de um convênio
aí eu passo lá, aí aproveito e de lá já vou pra casa.

JEAN: então fechado, então está combinado.

DESPEDEM-SE

Rafael vai ao encontro de Jean, mas chega antes do esperado, e, às
12h24min, o réu recebe ligação de sua mãe:

TELEFONE NOME DO ALVO

6999219054 JEAN



INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@JEAN X MAE - rafael/6 ACOK

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

21/07/2011 12:26:38 21/07/2011 12:27:18 00:00:40

ALVO INTERLOCUTOR

6999219054 6999795373

DIÁLOGO

JEAN: Oi mãe!

MÃE: Oi deixa eu te falar, você pediu pro Rafael vir aqui?

JEAN: Pedi! Ele tá aí?

MÃE: Tá! Pode entrar?

JEAN: Pode mandar ele entrar e diz que eu to chegando só to fazendo uma

... Despedem-se

Ato contínuo, conversam ao telefone:

TELEFONE NOME DO ALVO 6999219054 JEAN

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@JEAN X RAFAEL - resolver mae/6

AC OK

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

21/07/2011 12:27:34 21/07/2011 12:28:05 00:00:31

ALVO INTERLOCUTOR

DIÁLOGO

RAFAEL: ô doutor.

JEAN: **meu companheiro, você já chegou aí em casa foi?**



RAFAEL: eu já, meu filho, eu sou desenrolado.

JEAN: você né... porque o que aconteceu, você falou para mim que ia passar nuns cantos antes, aí eu só vim aqui resolver uns probleminhas. se eu soubesse que você já estava indo eu já tinha ido. tu...

RAFAEL: mas eu posso... posso resolver isso com a tua mãe ou não?

JEAN: **pode. Pode sim, pode sim.**

RAFAEL: então tá bom.

DESPEDEM-SE

Tal qual nos outros eventos, Rafael envia a mensagem de cumprimento da tarefa a Valter Araújo:

Mensagem 115: Mensagem enviada por Rafael Santos Costa ao Deputado Valter Araújo

MENSAGEM(RECEBIDA)

Nº Origem IMEINº Destino

556992377418 351937045457420 556999552961

Início Atendimento Término

21/07/2011 13:07:53

(724-10-40111-34432) RUA GROENLÂNDIA, 1521, JARDIM AMÉRICA
01434-100 - SÃO PAULO (SP) Lat. -23.57125 - Long. -46.675891 – Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: entrega) **O Jean tudo ok**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9955-2961

Valter responde por mensagem às **13h08min.32s:**



Mensagem **116: Mensagem enviada pelo Deputado Valter Araújo para Rafael**

Santos Costa

MENSAGEM (ORIGINADA)

Nº Origem IMEI Nº Destino

556999552961 351937045457420 556992377418

Início Atendimento Término

21/07/2011 **13:08:32**

(724-10-40111-34435) RUA GROENLÂNDIA, 1521, JARDIM AMÉRICA
01434-100 - SÃO PAULO (SP) Lat. -23.57125 - Long. -46.675891 – Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio) **Blz,b**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9955-2961

E, ato contínuo, apenas 3 minutos depois, envia mensagem ao réu em
tom sarcástico:

Mensagem 117: Mensagem enviada pelo Deputado Valter Araújo ao

Deputado Jean de Oliveira

MENSAGEM (ORIGINADA)

Nº Origem IMEI Nº Destino

556999552961 351937045457420 0156999219054

Início Atendimento Término

21/07/2011 13:11:40

(724-10-40111-37956) RUA BOLÍVIA, 219, JARDIM AMÉRICA



01437-040 – SÃO PAULO (SP) Lat. -23.571619 - Long. -46.668186 – Azi Raio

Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: **envio**) **E aí?**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

E completa, às 13h11min48s:

**Mensagem 118: Mensagem enviada pelo Deputado Valter Araújo ao
Deputado Jean de Oliveira.**

MENSAGEM(ORIGINADA)

Nº Origem IMEI Nº Destino

556999552961 351937045457420 0156999219054

Início Atendimento Término

21/07/2011 13:11:48

(724-10-40111-37956) RUA BOLÍVIA, 219, JARDIM AMÉRICA 01437-040 - SÃO
PAULO (SP) Lat. -23.571619 - Long. -46.668186 – Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: **envio**) **Ainda que fala?**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia
referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

E, para afastar qualquer dúvida da ironia, nova mensagem com uma
gargalhada:



Mensagem 119: **Mensagem enviada pelo Deputado Valter Araújo ao Deputado Jean de Oliveira.**

MENSAGEM (ORIGINADA)

Nº Origem IMEI Nº Destino

556999552961 351937045457420 0156999219054

Início Atendimento Término 21/07/2011 13:12:01

(724-10-40111-37956) RUA BOLÍVIA, 219, JARDIM AMÉRICA 01437-040 – SÃO PAULO (SP) Lat. -23.571619 – Long. -46.668186 – Azi Raio Médio,

Conteúdo SMS:

(tipo: envio) **Kkkkkkk.**

*Mensagem retirada do relatório de atividades telefônicas do sistema Vigia referente ao número interceptado (69) 9955-2961.

A primeira inferência abstraída da sequência de conversas telefônicas e mensagens trocadas via SMS, notadamente pelo horário, aqui destacado propositadamente, é que houve a solicitação, vista na pressão do réu sobre Valter; em decorrência, sobreveio o efeito da cobrança, a mensagem de Valter a Rafael, em busca de subsídios para atender Jean, que estava “enchendo o saco e dando azia”.

Nesse ínterim, sobrevém a ausência ou sumiço de um dos personagens encarregados de financiar/alimentar o esquema, o empresário Júlio César que provisionaria Valter para que pudesse garantir a distribuição da contrapartida entre os parlamentares do pacto; e, por consequência, vem o apelo de Valter a Miguel pelo numerário.

Miguel, para atender o pedido, contata o banco, ajusta o saque e tranquiliza Valter.

Tudo isso ocorre em 20/7/2011, comprovadamente pelo horário indicado nas captações, após as mensagens de Jean pressionando, cobrando Valter. E, para



fechar o cenário, há correspondência entre o dia do saque de R\$ 170.000,00 por Miguel e a hipótese de entrega da vantagem por Rafael a Jean, em 21/7/2011, inclusive com monitoramento registrado por fotografias, Relatório Circunstanciado de Diligência n. 045/2011, vol.7/28, pp.1739/58.

Como se constata, no segundo fato, a denúncia fornece outros elementos a delinear cenário de mais evidências, apoiado em mensagens enviadas pelo réu a Valter Araújo, em 20/7/2011, pressionando-o por algo que deveria ter sido efetivado na sexta-feira anterior.

A acusação constrói a tese, alegando que a pressão seria pelo cumprimento de promessa de vantagem indevida, em regra, paga em pecúnia, em períodos coincidentes com os pagamentos das empresas, sempre às escusas e com o mesmo *modus operandi*, a partir da prova indiciária colhida no inquérito e reafirmada em delações:

[...] QUE sabe, por comentários de Rafael e "Goteira" (Ederson Souza Bonfá), que Valter tem "compromissos financeiros" com os Deputados Epifania, Ana da 8, Flavio Lemos, Zequinha Araújo, Saulo **e Jean; que acredita que a base de apoio de Valter não seriam somente os 6 (seis) deputados, acreditando que os 6 (seis) citados seriam pagos com o dinheiro dele e que os demais pagos por Julio Cesar Bonache (Fino Sabor); que ouvi dizer através de Rafael e Goteira que Valter tinha 16 (dezesesseis) Deputados** que votariam com Valter; **que Rafael dizia que tudo que Valter quisesse aprovar ele conseguiria através desse apoio:** [...] (fl. 6). **José Miguel Saud Morheb (fls. 3/15).**

[...] alguns dias antes da eleição da mesa, o declarante se reuniu em diversas ocasiões, tanto com a base governista quanto com o grupo do deputado Valter Araújo; que com a base governista as reuniões se deram no Hotel Aquários; que o grupo do deputado Valter Araújo, as reuniões ocorreram em diversos lugares, dentre os quais a fazenda de Valter e um hotel em Manaus/AM; QUE com relação à reunião em Manaus, não se recorda ao certo quem custeou a viagem e a estadia dos demais deputados; [...]; que, com o



retorno dos deputados a Porto Velho de Manaus, eles foram imediatamente realizar a votação em que foi eleito o deputado Valter Araújo como presidente da Assembleia Legislativa; que estavam na reunião em Manaus os deputados: “Luizinho Goebel”, “Tucura”, “Lebrão”, “Euclides Maciel”, “Ana da 8”, “Epifania”, “Saulo”, “**Jean**”, “Maurão”, entre outros que não se recorda no momento, haja vista várias idas e vindas; [...]; que não se recorda o que o deputado JEAN quis dizer ao declarante com a mensagem que dizia: “agora estamos empatado faltam dois agora”; [...] **Flávio Honório Lemos (fls. 11/13).**

[...] a partir do primeiro pagamento de JULIO e MIGUEL, VALTER pediu para o reinquirido procurar alguns Deputados para realizar pagamentos; QUE os Deputados eram HERMINIO, FLÁVIO LEMOS, ANA DA 8, JEAN OLIVEIRA, EPIFÂNIA, SAULO; QUE esclarece que VALTER chamou o reinquirido na Assembleia e entregou um papel com o nome dos Deputados que deveriam receber o dinheiro; QUE nesse papel estavam constando o nome dos Deputados acima citados; QUE realizou, pelo menos, um pagamento para a Deputada ANA DA 8, **duas vezes para o Deputado JEAN OLIVEIRA**, uma vez para o Deputado SAULO, uma vez para o Deputado HERMINIO, duas vezes para o Deputado FLAVIO LEMOS, uma vez para a Deputada EPIFANIA; [...]; **QUE os pagamentos do Deputado JEAN ocorreram em duas oportunidades, uma vez nas proximidades da Assembleia Legislativa e a outra vez na casa do Deputado, sendo, nessa última, entregue para a mãe do Deputado;** QUE o pagamento realizado nas proximidades da Assembleia o dinheiro estava acondicionado em um envelope e o reinquirido acredita que tinha em torno de R\$ 30.000 (trinta mil reais) a R\$ 40.000 (quarenta mil reais); QUE o reinquirido acha que tinha esse valor em razão da espessura do envelope; [...] **Rafael Santos Costa (fls 14/30) (destaquei)**

[...] acredita que os pagamentos de VALTER eram para garanti-lo no poder; QUE VALTER ofereceu em outras duas oportunidades dinheiro para a depoente; QUE o oferecimento ocorreu de forma implícita, insinuando; QUE a depoente não aceitou estas



propostas do Deputado VALTER ARAÚJO; QUE entendeu que as insinuações do Deputado VALTER ocorreria para que o mantivesse seu poder político; **QUE há rumores na Assembleia de que os parlamentares que ficaram reclusos com VALTER teriam recebido a quantia entre R\$ 300.000,00 e R\$ 500.000,00 para escolher VALTER como presidente;** QUE o jogo feito por VALTER é muito bruto; [...] **Deputada estadual Epifânia Barbosa da Silva**

A defesa justificou a pressão abstraída do teor das insistentes mensagens enviadas ao então Presidente da ALE, no dia 20/7/2011, conforme degravação de seu interrogatório, juntada pelo réu em últimas alegações, e cujo conteúdo, revisado aos fins de fidedignidade, passo a transcrever:

[...]

JUIZ: ... a minha primeira pergunta se em relação aos dois fatos quais o senhor é denunciado se o senhor atribui como verdadeira essas acusações aqui?

JEAN: não excelência não atribuo como verdadeiras.

JUIZ: o senhor tinha contato com as pessoas do VALTER ARAÚJO E RAFAEL SANTOS à época dos fatos?

JEAN: com o VALTER e com o RAFAEL, mas muito mais com o Valter, por conta do Valter ser presidente da assembleia e eu também ser Deputado Estadual e membro da mesa diretora primeiro secretário da mesa... e o Rafael era assessor da mesa diretora e o Rafael sempre estava presente na assembleia Legislativa, inclusive Rafael é é... percorria pelos lugares de mais difícil acesso, vamos dar um exemplo, na Assembleia Legislativa, corredores da presidência, os lugares onde só os servidores do alto escalão da Assembleia legislativa ficava. O Rafael tinha contato com ele através dos corredores da assembleia.

JUIZ: E o senhor e o Valter eram de partidos opostos, eram do mesmo partido ou de partidos coligados?

JEAN: não, nos éramos de partidos distintos; não tinha relação partidária entre eu e Valter

JUIZ: Era um a oposição do outro ou não?



JEAN: Não, não... não tinha oposição, não havia... é.. anterior, vamos dizer assim, anteriormente às eleições não existia nada que discorresse a julgar uma oposição.

JUIZ: É... a denúncia ela atribui que o Rafael mantinha contato telefônico com o senhor, né? ... e que se tratava essa mensagem que... que foram citadas aqui ... é ... por exemplo... é.. que o JEAN é o... Valter ... essa aqui, oh... vou até destacar em azul... apurou-se que Jean Oliveira contactou Valter cobrando pagamento de dinheiro e lhe enviando duas mensagens de sms... o senhor lembra, isso seria o senhor dizendo pro Valter... “o senhor lembra que era para eu te ver na semana passada?” a que se referia esta mensagem?

JEAN: Esse essa.. eu fiz uma separação aqui excelência, por conta dos fatos terem acontecido há muito tempo... esse fato é o fato 2, né? e até eu mencionei aqui... aconteceu no dia 20 de julho... tá aqui tô com a denúncia na minha mão aqui.

JUIZ: certo

JEAN: Eu falava com o Valter, né, liguei várias vezes para o Valter ... o Valter não me atendia; então assim o recurso de mandar o sms na época que era a mensagem... era o último recurso né, várias tentativas de ligação frustrada... então mandei uma sms pra ele, dizendo que a gente deveria ter conversado sexta-feira passada por que? porque nós havíamos previamente marcado uma reunião na sexta-feira. Na sexta-feira o Valter não me deu retorno... aí foram passando os dias e o Valter não se manifestou... então, eu liguei, liguei, liguei e não consegui falar com o Valter... mandei essa mensagem cobrando posição dele com relação da gente sentar e conversar ... aí se o senhor me permitir posso falar o conteúdo do que se tratava!

JUIZ: É isso que eu ia perguntar... pode falar

JEAN: O conteúdo da conversa... até na época o Valter estava hospitalizado e ele estava fazendo procedimento, estava no hospital, estava em recesso, ele cita, inclusive, isso. O Valter... que... que...como que acontece essa relação... eu inicialmente votei no Valter pra presidente... eu fazia parte de uma chapa que... que eu compunha com Valter a mesa diretora... eu era o primeiro secretário da mesa... e, de lá pra cá, a gente veio tendo vários desgastes eu e o Valter Araújo durante a administração da assembleia. Qual foram esses desgastes? Eufui eleito deputado estadual em 2010 com apoio maciço dos servidores da casa, os servidores estatutários... por isso eu virei o primeiro secretário... foi uma opção minha porque era um cargo que tinha afinidade, proximidade com os servidores da casa. O cargo de primeiro secretário tem a função pessoal, material e patrimonial... essa é a função do... do primeiro secretário da mesa. Então as minhas frustrações começaram com o Valter... é... nas perseguições que o Valter tinha com os servidores. Então o Valter além de perseguir os servidores que eram pessoas que acreditaram em mim, que eram um dos meus apoiadores... que eu fui eleito, eleitoralmente na eleição de 2010 por eles, além do Valter estar perseguindo essas pessoas, o Valter tinha promessa comigo de colocar algumas pessoas dessas para poder ter cargo de representatividade dentro da casa... por exemplo, a ex-presidente do sindicato que não tinha nada... eu



tentei arrumar e o Valter tinha perseguição contra esta mulher; outros que tinham ocupado cargo de direção no passado, inclusive na época que meu pai foi presidente da assembleia... alguns servidores de destaque lá... eu fiz compromisso deles atuarem de forma... é ... a terem um pouquinho mais de respaldo... e isso tudo não se concretizava... **então as minhas cobranças com o Valter era pra gente despachar isso, ele precisava cumprir o compromisso que ele havia feito que ele não vinha cumprindo.**

JUIZ: É ...hummm... quando o senhor falou aqui que... vou destacar em azul aqui... no segundo fato também, após o Rafael comunicar a Valter por mensagem, **Jean tudo ok.**

JEAN: Então, aí, excelência, quero só fazer aqui uma...fazer uma menção da interpretação do... da denúncia e do inquérito com relação a esses fatos... o que que as autoridades policiais e o Ministério Público ao oferecer a denúncia citam: que ... Valter... a minha comunicação com Valter ... que fica muito claro que não existe cobrança de dinheiro ... em momento algum eu pedi qualquer coisa para mim, fica muito claro isso. **Eu falo que ele deveria ter me atendido na sexta-feira e não me atendeu...** então, assim, naquela ocasião, muito jovem, eu acabava assim, tinha 22 anos de idade, tratava com muito respeito...o Valter muito mais velho que eu, então assim, eu muitas das vezes não quis ser mais duro com o Valter... mas o que que era as minhas situações... **era uma cobrança com relação a nomear alguns servidores. O** que aconteceu... a **autoridade policial e ministério público fizeram, pegaram uma ligação do Valter para o Rafael e diz que Rafael vai até o encontro do Miguel para pegar dinheiro lá, cento e setenta mil reais,** que, de acordo com o Valter, eu estava enchendo o saco dele, que eu estava dando azia. **Acontece que eu fui atrás para obter informação desses fatos** e eu tenho o depoimento do Miguel... e **o Miguel diz que cento e setenta mil reais era um acordo firmado com Valter muito antes desse fato, era algum tipo assim mensal** que o Rafael **que o Miguel havia tratado com o Valter** e quem se enrolaria seria o Rafael... **e ser um acerto dos três muito antes desse diálogo meu com o Valter...** Então o que eu quero dizer com isso **fica muito claro que o Valter pediu para Rafael cobrar Miguel na situação que era deles, utiliza meu nome como forma de fazer instrumento de pressão pra poder dizer que tinha que, resolver no depoimento do Miguel fica muito claro que o Miguel já não conseguia** mais cumprir esses cento e setenta mil reais, e aí envolve uma terceira pessoa que não tem “nada a ver” **com esse acordo pra se fazer pressão pra cumprir um compromisso que não era meu era deles,** e aí o Valter e o Miguel até se separam... têm a sua, seus problemas pessoais... e depois o Miguel vai procurar o Rafael para operar pra ele... então tá muito claro isso ... tudo que eles utilizaram... pessoas pra pressionar a garantia do... dos compromissos deles... isso fica muito claro... quando a gente pega... que é obvio que o contexto policial e do Ministério Público tenta fazer uma ligação a mais curta possível... pega ali uma fala minha com Valter que não tem nada a ver com que o Valter vai pedir para o Rafael, **se o Valter utiliza meu nome com relação ao dinheiro que ele vai cobrar do Miguel, o que que eu tenho a ver com isso?** eu...eu estou sendo usado nesta história. **Depois Rafael me liga e diz que quer me encontrar... o Rafael foi levar na minha casa e deixou com minha mãe doc... formulário de nomeação do...do...do administrativo da casa...** eu, como Deputado, **posso nomear, eu tenho formulário para nomeação do meu gabinete; mas do administrativo não...** que era o acordo que eu cobrava do Valter... **o acordo que eu cobrava do Valter que era nomear as pessoas ... que não que não haviam sido cumpridos anteriormente e isso foi a frustração e desgaste que eu Valter tivemos...** por isso eu e o Valter tínhamos um diálogo muito ruim.



como fica claro nas mensagens... a incomodação que eu fazia em torno dele, que era as cobranças ele foi falou que “fazia azia” porque ele não cumpriu o que ele disse que ia fazer, que era nomear as pessoas.

JUIZ: O primeiro fato aqui voltando... é... tem um trecho aí destacado em azul na tela, por ocasião dos fatos o senhor Rafael manteve contato telefônico com o senhor Jean Oliveira e este pediu para encontrá-lo no portão de acesso da garagem da assembleia, local Rafael entregou um envelope com quantia em dinheiro em torno de 30 a 40 mil reais, o que você tem a dizer sobre isso? Você encontrou com ele?

JEAN: Então, excelência, aqui, oh, é de acordo com a declaração feita da própria Polícia Federal, é... conforme abre aspa, **conforme poderá ser observado Rafael que é funcionário da Assembleia e**, portanto, possui livre acesso aquela casa, sob o pretexto de entregar documento, isso aqui foi o que a polícia federal colocou. **O que que acontece, excelência? Rafael era servidor da mesa diretora, assessor da mesa diretora. O** Rafael, como eu disse anteriormente para o senhor, ele, é... eu não vou dizer que eu encontrava com ele todos os dias, é... **mas uma vez por semana pelo menos a gente se encontrava nos corredores da assembleia, todos os deputados se encontrava com Rafael,** porque Rafael **era um assessor da mesa diretora,** para nós que éramos da mesa, conhecíamos melhor ele, o que o Rafael tinha. **Qual era a função do Rafael? a função do Rafael era despachar;** a função de Rafael **muita das vezes era levar documento para eu assinar ata da mesa diretora, resolução da assembleia muitas vezes Rafael** teve que levar informações do remanejamento de pessoal que o Valter fez, **inclusive o Valter fez o remanejamento uma vez que me custou muita frustração com ele que foi quando ele me encaminhou mas de 50 funcionários da assembleia pro TRE,** isso foi um absurdo quando ele firmou um TAC com o TRE pra passar funcionário da assembleia pro TRE... isso foi um discussão minha com ele absurda, inclusive eu fiz uma anotação que todas as vezes que o Valter fazia qualquer represália com servidor um ou com grupo, como foi neste caso foi mais ou menos uns 50 que ele mandou lá para o TRE, todos eles se juntavam e vinham para cima de mim e não iam com o presidente... **então assim as relações que eu tinha com o Rafael e tem duas aqui nesta denúncia todas elas foram com relação ao ofício do trabalho dele lá na assembleia legislativa,** ele era servidor da mesa diretora eu me encontrei com Rafael com essas situações **inclusive o Rafael fala você ‘tá aonde?** Eu falo oh! eu estou saindo que eu tinha um compromisso fora da casa, ele não estava na casa... e eu falei.. oh, você me segue que eu estou indo... e aí a gente se encontrou **e ele me passou documento que me passou documento com relação oficial da assembleia legislativa ...** agora aqui eu vejo... eu fiz até aqui uma ponderação... o Rafael fala: o Rafael Fala que pelo envelope entregue a mim **pelas proximidades da assembleia ele acreditava que tinha em torno de 30 a 40 mil reais em razão da espessura do envelope,** **essa é a fala do Rafael que dá ênfase na tese da polícia e do ministério público ...** aí, eu quero dizer aqui, senhores, é durante o depoimento do Rafael, durante o depoimento do Rafael é que eu depois eu posso passar aqui qual o depoimento certinho, **o Rafael deu um depoimento em dois mil é novembro, setembro de 2012... ele fala assim:** Rafael afirma entre aspas ficou rotulado o Rafael Excelência se perdeu, entre o exercício da sua função legal e os atos ilegais dele eles já não sabia mais como, quando ele tava praticando a a as suas seus atos obscuros ilegais quando ele estava em ofício, então assim aonde eu vou ter que entender aonde que eu posso me encaixar nisso tudo eu na, na, denúncia oferecida pelo ministério público e construída com a polícia federal ali o inquérito aonde que eu me encaixo nisso tudo: **existe uma sequência de fatos que aí você tá aqui no meio e eles te colocam junto, não existe não existe requisição**



nenhuma de dinheiro meu, nenhum momento eu falo de dinheiro com o Valter eu não falo de dinheiro com o Rafael, outros Deputados faço conta com CPF com CNPJ eu não sei qual o motivo mas passaram os outros deputados tem registro fotográficotem registro fotográfico inclusive no fato 2 excelência diz que a polícia foi até o banco filmar o Rafael o Miguel tirando dinheiro, porque a polícia não registrou que eles que eles saindo do banco ele foi pra minha casa porque que ele não registrou que do banco ele foi direto pra minha casa pra mim repassar o dinheiro**eu gostaria de saber o porquê se ao sair do banco ele vai lá pra minha casa com a caixa de dinheiro com envelope com o que ele pegou no banco e passa pra minha mão não tinha o que falar, porque eles estão tentando fazer uma ligação que não existe.. e aí fica muito claro...** eu entro nessa situação toda por uma delação premiada ofertada pelo Rafael as vésperas do ano, natal e ano novo que Rafael falou um monte de coisa, falou um monte de coisa pra dá da é é pra da robustez, conteúdo volume pra delação dele dá certo pra ele se livrar da cadeia e ir pra casa porque estava perto do natal e ai ele fez isso e um monte de situações deixa eu ver aqui um monte de situações como o caso do... do... do... pera aí, do **próprio dos próprios é desembargadores o desembargador Renato e Messe que cita na fala dele, que no caso que o Rafael a ideia dele foi realmente e criar, criar uma situação fantasiosa e que as falas de Rafael são fantasiosas o desembargador o Dr. Rosevelt Queiroz cita algo assim maquiavélico tentando incriminar alguém que é realmente inocente** ouseja que fica muito claro que o Rafael utiliza prática de vender as pessoas ele chega para determinadas pessoas pra ter vantagens fala que é amigo de uma e amigo de outra que precisa resolver um assunto tal pra um deputado pra um secretário fica muito claro que eu nesse momento fiquei e entrei nessa situação toda porque tive contato com Rafael se eu não tivesse tido contato com o Rafael eu nem estaria hoje prestando esse depoimento.

JUIZ: na sua autodefesa o senhor atribui ao que o seu nome ter sido citado... a ... envolvido ao Rafael e ao Valter Araújo ?

JEAN: Como é que é?

JUIZ: - na sua autodefesa o senhor atribui ao fato de ter sido citado aí recebendo ou solicitando dinheiro a Valter e a Rafael?

JEAN: Excelência o que acontece assim... o Valter e o Rafael... existiu vários acordos que de acordo com as acusações feitas aqui e que eles estariam movimentando recurso de empresas e ai que estariam repassando isso em troca de apoio político pra algumas pessoas em troca de apoio político e outras pessoas são citadas inclusive eu, **e agora eu pergunto que tipo de apoio político eu ofereci**, que tipo de apoio? segundo, aonde está qualquer tipo de vantagem que eu tive então, essa situação na minha ótica é o que eu estava no momento... no momento errado local errado porque veja bem que as falas que eu tive com o Rafael foram no mesmo o dia que ele se encontrou com outa pessoa e essa pessoa é acusado... e por isso eu estou sendo acusado porque ...quer dizer então que ele conversou com o Zequinha Araújo, né com o Zequinha Araújo ai tem uma fala do Miguel e do Batista lá que fala que é pra entregar um dinheiro para o Zequinha e é dívida de campanha depois tem uma conversa do Rafael com a Epifania não com a Ana da 8 ...aí o **Valter diz: a ai tudo certo com a Ana? porque eles não fala tudo certo comigo porque eu não tenho eu não participo eu não tenho nada a ver com essa sequência de de situações que eles desenvolveram com os outros eu não estou aqui acusando os outros** também



não... eu só estou querendo dizer que por eu estar no mesmo dia conversando com o Rafael aconteceu isso Rafael não era uma pessoa estranha Rafael era servidor da casa era assessor da mesa diretor que eu fazia parte era membro então se eu tivesse tratando com empresário DR se eu tivesse tratando com empresário dono do contrato da empresa que prestava contrato era uma coisa mas eu estava falando com um servidor da Assembleia Legislativa que eu até comentei aqui com o meu Advogado que eu só vim saber dessas situações que Rafael fazia desse loby essa advocacia administrativo que é como agente chama é desse tráfico de influência que o delegado fala que ele praticava dentro das secretárias isso eu não sabia que ele praticava, eu não sabia esse que ele tinha esse tipo de coisa, eu não via o Rafael assim eu conheci o Rafael através do irmão dele que era o Matheus que trabalhou para o Silverna, Ex. presidente da assembleia que foi assessor do conselheiro Benedito o Rafael que que o Mateus, que inclusive que era secretário de Estado do Confúcio Moura na época, então assim u conhecia o Rafael através do Mateus eu não tinha essa referência do Rafael eu tratei com ele como se fosse um servidor assessor normal

JUIZ: entendi! O Senhor tem outros processos envolvendo eles assim, que está sendo demandado nesta operação Termópilas.

JEAN: Não

JUIZ: Ou só este caso

JEAN: Só este caso

JUIZ: Responde a outro processo com condenação

JEAN: Não

JUIZ: É vou passar a palavra ao ministério público

MINISTÉRIO PÚBLICO: bom dia a Deputado e bom dia a todos, Deputado a pergunta ali é se o senhor responde a outro processo o senhor responde

JEAN: Em processo ainda não.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Em andamnto não responde mas nenhum processo?

Dr. CARLOS ADV: Tem.

JEAN: Qual?

Dr. CARLOS ADV: Aquele ação da...

JEAN: mas ele ainda não é processo

Dr. CARLOS ADV: não recebeu denúncia



JEAN: não teve denuncia

MINISTÉRIO PÚBLICO: já foi denunciado então de outro processo?

JEAN: sim

MINISTÉRIO PÚBLICO: certo é Deputado em relação ao primeiro fato que aconteceu lá em maio 2011, o senhor praticamente se encontrou com o Rafael é isso?

JEAN: sim

MINISTÉRIO PÚBLICO: ele entregou um envelope com o que? O senhor lembra o que tinha no envelope?

JEAN: documentos oficiais em relação a assembleia legislativa

MINISTÉRIO PÚBLICO: certo

JEAN: em função administrativa da casa

MINISTÉRIO PÚBLICO: certo esses documentos não foram entregues no gabinete do senhor, o senhor não sabe o porquê tinha que ser pessoalmente?

JEAN: me entregou não sei por que ele falou que queria falar comigo e falei que estava de saída, eu estava de saída eu tinha um compromisso por isso a gente não se encontrou, inclusive eu estava na casa e eu já estava saindo se ele tivesse na casa naquele momento ele tinha me passado ali mesmo no meu do corredor em qualquer lugar

MINISTÉRIO PÚBLICO: Tá entendi, em relação ao segundo fato o senhor diz, foi entregue uma caixa para a mãe do senhor né?

JEAN: não cita que era uma caixa, cita que ele entregou ...deixa me ver aqui um envelope

MINISTÉRIO PÚBLICO: Tá, mas o que foi entregue, por que ele teria ligado para o senhor teria dito posso entregar para a sua mãe, o senhor falou pode é isso?

JEAN: deixa eu ver a parte que ele fala só para mim confirmar com o senhor certinho, mas o que tinha no conteúdo do envelope que me entregou era formulário era nomeação do setor administrativo da casa **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Tá, mas isso aí, o senhor ia nomear é isso então? **JEAN:** isso

MINISTÉRIO PÚBLICO: mas...

JEAN: eu não posso...

MINISTÉRIO PÚBLICO: eram muito formulário

JEAN: oi



MINISTÉRIO PÚBLICO: eram muito formulário, tem limite para cargo comissionado não?

JEAN: não é assim excelência, no meu gabinete eu tenho, esse aí eu não preciso pedir para o administrativo não, esse aí eu tenho a minha livre nomeação, mas no administrativo isso é a cargo do presidente, então qual que era, era nomear algumas pessoas sim, no meu específico eu não sei mas era mais de dez

MINISTÉRIO PÚBLICO: está, mas o senhor ia preencher e depois ia ia devolver para assembleia é isso?

Jean: eu ia preencher ia pedir os documentos das pessoas necessária e a gente ia levar para assembleia

Ministério Público: Está o senhor sabe Jean: a gente entrega o formulário para o candidato do cargo a gente nomear e aí ele devolver para a gente e a gente leva até o RH da assembleia

Ministério Público: está, e o senhor saber porque teria que ir lá entregar para sua mãe e não pode entregar no gabinete do senhor?

Jean: não entregou para mim por que eu estava na rua no telefonema mesmo eu falo, e eu falo que estou indo em direção a minha casa, estou indo para minha casa, ele fala que estava ocupado e eu falo estou indo para a minha casa, a gente se encontra na minha casa, ué, é meu recinto, inclusive excelência o ministério público disse que era um ato, é corriqueiro e que eu recebia esse tipo de situações lícitas na minha residência, eu quero dizer que isso aí foi totalmente desrespeitoso por parte do ministério público, que existe um fato que sou acusado de receber algo na minha casa que é com Rafael, e eu recebi na minha casa por que eu estava em direção a minha casa.

Ministério Público: eu só quero saber deputado por que foi entregue na casa do senhor esse formulário e não no gabinete?

Jean: por que eu estava em direção a minha casa ele queria entregar na minha mão, talvez por que...

Ministério Público: era de urgência isso?

Jean: talvez por que já tinha dado desgaste com o Valter, por que os motivos das minhas ligações para o Valter era isso, por que eu liguei e insisti com o Valter, por que o Valter marcou reunião comigo e não foi, então isso criou, já estava, minha relação com o Valter já estava desgastada, estava desgastada isso foi cada vez se desgastando mas, então acredito que o fato dele ter entregue nas minhas mãos foi tipo, está aqui para mostrar que o presidente tem palavra se preocupa com que trata, tipo isso para tentar amenizar o problema que nós já tínhamos.



Ministério Público: eu entendo mas a denúncia não foi isso que na verdade foi entregue para a sua genitora?

Jean: sim foi entregue para a minha genitora tem explicação por que, o Rafael me liga e me diz está por onde, estou na rua a eu queria, quando eu posso me encontrar com você, resumidamente né, eu falo é, vai para, vamos nos encontrar na minha casa, ele falou então tá, estou resolvendo uns negócio aqui e daqui a pouco eu to indo, eu falei ok, antes de eu chegar na minha casa o Rafael chega, ai a minha mãe me liga, me diz Jean você pediu para algum Rafael para vim aqui, minha mãe não conheci Rafael, ai pergunta você pediu para algum Rafael para vim aqui na casa, ele ta aqui no portão ai eu falei sim, pedi para ele entrar ai ele pega e liga pra mim de volta, JEANS acho que foi ele que ligou pra mim não lembro, Jean já resolvi está com sua mãe, posso deixa com ela? Eu, não fazia diferença nenhuma para mim ter entregue para minha mãe, para minha secretaria para mim e então eu disse ok

Ministério público: satisfeito excelência obrigado.

Juiz: só complementando aí, pegando o gancho do ministério público falou se era habito de o senhor receber documento oficiais na sua residência ou isso foi excepcionalmente em relação a situação aí com o Valter Araújo?

Jean: excelência esse na verdade neste caso eu acredito pelo contexto de ter criado um desgaste entre eu e o Valter eu acredito que ele queria que, mostrar celeridade eu estava na rua e iria falar com o Rafael eu não sabia que, é o que o Rafael ia me entregar naquele momento eu só sei o que ele falou que deixou com minha mãe eu falei está bom tudo ok cheguei até minha mãe, os documento com os formulário dos assessores que o Valter havia me prometido a mais de sessenta dias e não tinha cumprido.

Juiz: é qual era a urgência dele entregar esses documentos em casa e nas mãos de terceira pessoa sendo documento oficial né?

Jean: excelência é um documento oficial mas estava no envelope e não, a urgência era só o desgaste do tempo que o Valter havia se comprometido em nomear essas pessoas e não foram nomeados e pra ser nomeados essas pessoas precisa desses formulário então o que aconteceu foi uma discursão que chegou a um momento ali chato desgastante entre eu e ele, inclusive é muito constrangedor você ficar cobrando algo que lhe foi comprometido ai foi dessa forma que ocorreu, mas não, eu acredito que mostra que existe uma coisa tão natural e tão é não existe nada de errado que foi da forma que aconteceu, foi na minha casa foi com a minha mãe que recebeu se fosse algo diferente não teria acontecido desta maneira né teria tido mas cuidado, teria talvez esperado eu chegar em casa mostra que o conteúdo da, do que constava dentro do envelope não era nada dessa forma de dinheiro ilícito era o que era documento para nomeação era coisa simples mas que só acontece se você tiver alinhamento com o presidente, e o presidente naquele momento pediu para o assessor dele o Rafael levasse até mim Juiz: É se havia um desgaste como o senhor está dizendo entre o senhor e Deputado a época o Valter Araújo por que então ele não mandou não fez as vias protocolares por que se ele estava com desgaste tamanha com o senhor



ele não ia se dar o trabalho de mandar entregar um documento oficial em sua residência ele ia mandar entregar no seu gabinete por que apressa que o senhor falou era do senhor que queria fazer o a nomeação daquelas pessoas que estavam dependendo disso ai , ele não estava com pressa ou ele estava com pressa? Jean: ele não, mas o motivo pelo qual ele fez isso excelência foi por caso como presidente da assembleia como é que ele vai ficar em desgaste com colega por algo que ele tratou e não cumpriu acho que a coisa que mas descredibilizar no meio político é a falta da palavra então o que Valter temia muito era o que era que a palavra dele ficasse desgastada perante um colega depois com outros então foi isso Juiz: e hoje falo hoje que é o presidente da assembleia? Jean: Alex Redano Juiz: Alex Redano ele tem habito de entregar pro senhor ou para qualquer um deputado o envelope ou mandar entregar envelope oficial na residência? Jean: excelência as vezes até em, já recebi até documento pra assinar na necessidade de assinar de uma urgência te em salão de cabelereiro eu já assinei por exemplo hoje sou vice presidente da assembleia legislativa já assinei documento para pagamento e passagem passar para deputado no cabelereiro eu cortando cabelo e o deputado precisa com urgência ir para o exterior numa missão diplomática na Bolívia e eu assinei lá no, por que precisa da autorização da mesa diretora como membro da mesa hoje vice-presidente eu assinei no é cabelereiro já fiz isso JUIZ: Vou passar a palavra para a defesa dr. Carlos Eduardo

DR. CARLOS ADV: excelência queria deixar registrado aqui para não ficar dúvida no depoimento do interrogatório do meu cliente que as falas que ele citou do Rafael está no processo 0000894.22.2012.822.0501 onde ele figura no polo passivo junto com Batista e foi neste interrogatório dele datado no dia 24.09.2012 em que ele fala que tinha circunstância que se tratava de documento era papel era documento mesmo. Então fiz questão de registrar o número do processo que foi citado isso. **A outra citação do Jean que fala sobre as falas dos desembargadores que atribuiu as delação premiadas do Rafael uma versão fantasiosa, uma versão maquiavélica que suas palavras do desembarcador Renato Mimessi e Rooservet foi no Habeas Corpus número 2000.3170-30.201.822.000 onde esse trançou a ação penal que tramitava contra o Glauber procurador da Assembleia por que ele estava no mesmo contexto que o JEAN** os dois foram citados porque tiveram contato no mesmo dia e o lá na conclusão dos desembargadores o Rafael tinha atividades lista e lista no mesmo dia e ai os desembargadores fala que ele cria essas robustezas essas versões incluindo todo mundo que ele falou no mesmo dia como uma versão maquiavélica porque ele não consegue comprovar as situações pontuais naquele caso contra Glauber mas que foi citado pelo Deputado Jean meritíssimo, eu queria saber do Jean sendo feito o esclarecimento do Deputado Jean se a função ele falou que hoje ele é vice presidente da assembleia se tem de praticar ato de ofício relacionado à presidência, na época que ele ocupava qual função ?

JEAN: Eu?

DR. CARLOS ADV: É

JEAN: Primeiro secretário da mesa da diretora



DR. CARLOS ADV: como primeiro secretário você pode destacar a função que o secretário tem de praticar em conexão com a presidência da assembleia.

JEAN: o primeiro secretário era a função dele lidar com material, com pessoal e com patrimônio mas sobre tudo com pessoal que era o grande motivo, o real motivo pelo qual eu fui eleito e que me propôs o primeiro secretário foi para ter relação com os servidores da casa

DR. CARLOS ADV: você acredita que se o ... você pode afirmar se o Valter não tivesse uma relação amistosa contigo empregando serenidade como ele entregou para resolver a sua ação da nomeação dos seus colaboradores poderia ter trabalho problema com relação com esse tipo de atividade?

JEAN: excelência, dr. Carlos eu não sei te explicar consecutivamente isso mas é o que acontece o Valter não tinha um bom relacionamento com os servidores da casa né, pelo contrário ele foi até tido como perseguidor pessoa que desviou função dos servidores tirou de um departamento e colocou lá para primeira secretaria, e lá na primeira secretaria para deixar bem claro é assim o servidor está trabalhando no almoxarifado, o servidor está trabalhando no departamento de recurso humano, o servidor está trabalhando no setor de logística quando ele sai de um departamento quando ele tem um emprego fixo e vai para a primeira secretaria é um desprestígio para aquele servidor, qual a função do primeiro secretário buscar lotação dos servidores na casa e com relação ao Valter com essa situação de cobrança não era só a lotação dos servidores mas também gratificação que esses né que tinham, a gente tinha feito um compromisso que iria arrumar posição de destaque para essas pessoas trabalharem e o Valter havia feito compromisso e isso o Valter não havia cumprido

DR. CARLOS ADV: uma outra questão sobre prova que consta no inquérito o delegado Fabricio Fernando Diogo Braga, presidente do inquérito 204.2011 ele foi ouvido e nesta oitiva ele fala taxativamente que Rafael exercia habitualmente tráfico de influência. Você tinha conhecimento desta atividade do Rafael ou não?

JEAN: Não, Rafael só fui saber que ele tinha esse tipo de tarefa de coisa depois que estourou a operação, como eu disse Rafael para mim era um assessor do Valter, eu troquei poucas palavras com Rafael eu sempre fui uma pessoa “amistosa” que sempre via as pessoas que conheço cumprimento, sempre cumprimentei ele, perguntei se estava tudo bem, mas eram diálogos de três ou quatro palavras pouquíssima as vezes foram a que eu tive contato com Rafael, como esta aqui registrado tenho certeza se tivesse tido a terceira estaria aqui também a terceira vez. E o Rafael eu tinha uma relação dele, eu conhecia mesmo era o irmão dele que era o Matheus, que eu fazia menção dele pelo irmão dele.

DR. CARLOS ADV: outra pergunta que vou te fazer. Você tinha um servidor ou tem, foi ouvido aqui neste processo Carlos Tadeu... ele é servidor era servidor da casa ou ele é ainda?

JEAN: ele é ainda servidor da casa.

DR. CARLOS ADV: você sabe me dizer qual a função que ele desempenha lá na assembleia?



JEAN: Eu acredito que Carlos Tadeu continua sendo assessor especial da presidência.

DR. CARLOS ADV: assessor especial da presidência exerce a mesma função

JEAN: É a função que o Rafael

DR. CARLOS ADV: é a mesma função que o Rafael exercia.

JEAN: é a função, é mais ou menos Mudou os organogramas mas é a mesma função de está ali dando apoio e assessoramento.

DR. CARLOS ADV: perfeito, Excelência eu queria saber, você tinha arrolado um, as duas outras testemunhas para que elas contribuíssem para a verdade real neste pleito como indeferido esse motivo dessas duas testemunhas da 600 se sabe especificar o que elas poderiam contribuir para as ações dos fatos. Jean: eu queria até deixar isso aqui bem claro que uma delas é até um policial militar que é esta comigo desde 2011 na assembleia legislativa ele já saiu da assembleia entrou alguma vezes por quanto se ausentar para fazer academia quando era promovido a outra patente mas ele sempre esteve comigo na assembleia legislativa, o nome dele é Mário Sergio ele sempre me acompanhou principalmente naquela época mas novo ele me acompanhava continuamente nas minhas nos meus trajetos nas minhas andanças então assim como uma das vezes, acho que é o fato 1que estou junto com, os dois fatos um eu estou saindo da assembleia e o outro eu estou na rua essas pessoas inclusive até tem uma ligação que o Rafael me liga e quem atende é uma secretaria minha não sou nem eu que atendo é ela quem atende então eu ia colocar essas pessoas pra justamente mostrar que no dia que supostamente o Rafael fala que me entregou o envelope se eu recebi algum envelope que continha dinheiro então era esse o teor a intenção da testemunha que era justamente para ele falar se algum momento ele junto comigo se viu o Rafael me entregando envelope com dinheiro Dr. Carlos Adv: perfeito excelência não mas pergunta, mas eu queria deixar desde logo registrado que ao final com a devolução da carta de ordem sei que não é competência desse juízo mas do juízo que e deferido preside a ação penal o requerimento do artigo..., para que o desembargador possa abri vista a defesa para a e também a acusação e manifestação diligencia finais Juiz: só peço ao senhor faça esse requerimento por escrito por que na ata como não é objeto dela né eu não posso constar requerimento do 402 né, o objeto não foi delegado para este fim só para interrogar então aqui encerrar minha jurisdição mas está registrado na gravada , só peço que o senhor faça a remição lá para que fique registrada essa sua seu requerimento ok

Juiz: dr Rogério alguma manifestação?

Dr. Rogerio:Juiz: doutores muito obrigado tenham bom dia está encerrado nossa audiência

(Carta de Ordem n. 7068400-86.2022.8.22.0001 - Audiência Interrogatório do Réu, doc-e 19652012, a partir de 8min.9seg)



Em relação à suposta rotina de Rafael, que, por seu livre acesso aos corredores da ALE, em razão do cargo, poderia levar documentos para colher a assinatura do réu, a alegação também não encontra ressonância fática, se não há prova nem menção sequer de que a pretensão fosse essa. E, mais, reforça a tese de ilicitude da conduta, se a comunicação entre ele e os parlamentares envolvidos se dava sempre por meio de diálogos curtos, cifrados com sentido disfarçado, a exemplo da utilização do termo “documento”, para justificar o encontro, a entrega, sob motivos aparentemente idôneos.

Não se nega que, em circunstâncias especiais, é possível que a autoridade administrativa possa vir a ser procurada fora do ambiente institucional para assinar documentos, decisões, autorizações, em atos de ofício, em plantões, peticionamentos urgentes. Todavia, em pleno recesso das atividades ordinárias da ALE, a mera alusão a essa possibilidade não constitui respaldo à ida de Rafael à casa do réu para entregar “documentos”.

Frise-se, ainda, que Rafael pergunta a Jean se pode resolver a questão com a mãe do réu, ao deixar a encomenda.

Por fim, a satisfação de Rafael a Valter, ao dizer que “O Jean tudo ok”, ao que Valter responde: “Beleza”.

Apenas 3 minutos após receber a confirmação de entrega do numerário a Jean, Valter lhe envia uma sequência de três mensagens: “E, aí? ainda quer falar? Kkkkkk”.

Como se depreende da robusta prova, não se trata de mera ilação ou construção maldosa do acusador, mas de evidente confirmação de um *modus operandi* comum a todas as condutas *sub examine*, voltadas ao só fim de quitar, pagar, receber ou solicitar, cobrar vantagem indevida, fruto de prévio acordo entre o então Presidente da ALE e o atual Deputado Estadual Jean de Oliveira em troca de apoio político.

Sobre a tese da defesa de que o réu aguardava formulários de nomeação de servidor, ponderando que não os tinha porque não poderia nomear servidor fora da circunscrição de seu gabinete, é de todo inverossímil, se, afinal, era 20 de julho, período de recesso na instituição, de modo que urgência não havia que justificasse a pressão



exercida nas mensagens de SMS enviadas a Valter Araújo, tampouco se concebe que a entrega de ditos formulários bastasse para aliviar a notória tensão abstraída das mensagens que enviou.

O réu alega que ligou várias vezes para Valter sem sucesso e, na mensagem de SMS, aludiu ao encontro que deveria ter ocorrido na sexta-feira anterior, quando supostamente ajustaria a contratação de servidores, cargos de maior relevância a seus apoiadores, promessa não cumprida por omissão do então Presidente. Contudo, após a prensa por meio das mensagens, a questão se resolveu por mera entrega de formulários.

Com pouco ou nenhum esforço exegético, abstrai-se que eventual preenchimento de formulário refugiria aos atos de ofício do parlamentar, tanto quanto a eventual nomeação de servidor, incumbência do RH da instituição, por ordem emanada de seu presidente, decerto, em período de atividades e não de recesso. E, pior, a só entrega de formulários não constituiria qualquer garantia de que o então Presidente da Casa de Leis viesse a levar a efeito o ato de nomeação dos supostos apoiadores do réu.

Se, de fato, o objeto do alegado desgaste fosse nomear aliados políticos, parceiros ou apadrinhados, ou mesmo servidores da Casa, como alegado, para cargos de maior expressão, a questão se resolveria por ordem do presidente, ato *interna corporis*, e haveria comprovação fato.

Em qualquer das hipóteses, sob qualquer perspectiva, não haveria necessidade de Valter se socorrer dos empresários, no caso, de José Miguel, ante o sumiço de Júlio, para satisfazer a promessa feita ao réu.

Pondere-se, por outro lado, que a testemunha José Miguel Morheb, ouvido em juízo, confirmou haver emprestado dinheiro a Valter Araújo para atender ao réu JEAN OLIVEIRA, e que lhe estaria “dando azia”, mesmo porque o fato é inegável, conforme os registros fotográficos do monitoramento policial, Relatório Circunstanciado de Diligência n. 045/2011, Vol. 7/8, IP n.0003098-24.2011.8.22.0000.

Declarou as dificuldades em receber pagamentos de contratos firmado com o Estado de Rondônia, na gestão do então Governador Confúcio Moura. Disse que sua empresa executava serviços de prestação continuada, contrato de limpeza e



manutenção predial e limpeza hospitalar. Esclareceu que chegou a estar com o Presidente da Assembleia Valter Araújo, por sugestão de Rafael Santos Costa, que intermediou a conversa sobre a dificuldade política ocasionada pelo novo governo, e que afetava outros empresários. Declarou haver ajudado Valter Araújo em 2010 e que havia um boato de que, eleito, seria Presidente da Assembleia. Confirma que sacou R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), dos quais R\$ 70.000 (setenta mil) destinou por empréstimo a Valter para Rafael entregar a JEAN, porque este “estava dando azia nele”. Explicou que Rafael pegou os setenta mil no Banco do Brasil, e que foram juntos levar os outros cem mil à fazenda de Valter, e nesse dia foram seguidos por um carro preto.

Destaco que José Miguel confirma, em juízo, que a delação teria sido obtida por meio de coação.

No entanto, mesmo com essa ressalva e tributando a Rafael a condição de manipulador, por estar supostamente tirando vantagem ao intermediar a relação com Valter, também ratifica a conversa com o parlamentar (Valter) sobre o empréstimo; o saque de R\$ 170.000,00; o repasse de parte do valor sacado a Rafael, R\$ 70.000,00, para resolver a pressão de Jean que estaria dando azia em Valter, em tudo convergindo à confirmação de que os fatos se deram tal qual descreve a denúncia.

Sobre a origem do numerário repassado a Valter, o réu alega que ouviu de Miguel que seria um acordo prévio, acerto do esquema entre o então Presidente e o empresário, de modo que não teria relação com o acusado.

De fato, já se sabe, pelas investigações, que havia mesmo um acordo prévio, em que alguns empresários, para garantir o pagamento e renovação de seus contratos, precisariam pagar R\$ 170.000,00 a Valter, para que alimentasse a rede de apoio político, encontrando-se o réu nesse rol, com outros parlamentares já condenados por condutas semelhantes, a exemplo de Flávio Honório Lemos, AP n. 0004501-38.2015.8.22.050111; José Francisco de Araújo ("Zequinha Araújo"), AP n. 0004855-63.2015.8.22.050112; Euclides Maciel de Souza, AP n. 0005148-33.2015.8.22.0501; Saulo Moreira da Silva, AP n. 0009165-39.2020.8.22.0501; e Ana Lúcia Dermani (Ana da 8), condenada por lavagem de dinheiro, AP n. 0002819-46.2015.8.22.0501.



Todavia, a prévia existência de acordo aos fins de recebimento regular da quantia, agora textualmente dita pelo réu, só reforça que integrava o rol de beneficiados pela propina.

Destaquei do interrogatório do réu a indagação que ele tece, para compreender como a acusação o teria encaixado na trama, que afirma, teria sido meramente construída na denúncia pelo Ministério Público e Polícia Federal.

Para a defesa, o réu foi envolvido no enredo, apesar de nenhum dinheiro haver requisitado, diferente de outros parlamentares que teriam fornecido CPF.

Então, indaga se há registro fotográfico, indicando que a polícia foi até o banco filmar Rafael e Miguel sacando o dinheiro, os R\$ 170.000,00, porque não registrou que saíram de lá direto para a casa do réu?

O Relatório Circunstanciado de Diligência n. 045/2011, vol. 7/28, p. 1750, explica:

[...] Importante, neste momento, ressaltar que RAFAEL ficou aproximadamente 20 minutos com o servidor estadual, BRILHANTE, dentro de seu veículo. Vale lembrar, que o envelope com o qual MIGUEL saiu do Banco estava dentro de carro de RAFAEL. Esta ação é, comumente, executada pelo investigado, quando se encontra com determinadas pessoas.

Assim, podemos relembrar Relatório Circunstanciado de Diligência 35/2011, quando RAFAEL saiu guiando seu veículo, tendo RÔMULO DA SILVA LOPES como seu carona. Lembre-se que RAFAEL dirigiu por quarteirões próximos ao hotel Rondon, sem objetivo de chegar em lugar predeterminado. Realizou tal procedimento por aproximadamente 16 minutos. Lembre-se, também, que este Relatório foi realizado, pois MIGUEL também houvera saído com uma caixa do Banco do Brasil, e esta se encontrava, também, dentro do veículo de RAFAEL.



Vale ainda mencionar, que Rafael deixou BRILHANTE na esquina das ruas Benjamin Constant com Gonçalves Dias, no entanto ele estacionou seu carro na rua da SESAU e também se deslocou para dentro daquele órgão. Esta atitude muito comumente utilizada para dissimular certas ações excusas.

Às 11:30 hs RAFAEL vai aquela Secretaria.

Figura 25:

RAFAEL indo a SESAU

Às 11:33 hs, RAFAEL sai da SESAU.

Após sair da Secretaria, RAFAEL se encaminha para a casa do Deputado Estadual JEAN CARLOS SCHEFFER DE OLIVEIRA, sito Rua Matrincha, 896, onde chega às 11:56 hs.

Figura 26: Rafael estacionado em frente ao portão da casa do Deputado Estadual JEAN DE OLIVEIRA

Figura 27: Rafael saindo do carro estacionado em frente ao portão da casa do Deputado JEAN DE OLIVEIRA.

Às 11:58 hs, RAFAEL entra com seu veículo na casa do Deputado JEAN DE OLIVEIRA.

Figura 28: RAFAEL entra na casa do Deputado Estadual JEAN DE OLIVEIRA Estadual.

Às 12:00 hs, RAFAEL sai da casa daquele Deputado Estadual.

[...].

Como se pode constatar, houve uma razão para Rafael não sair direto do banco a casa do réu. Outra vez, prevalece o *modus operandi* utilizado por Rafael, aos fins de não chamar a atenção.

Disso decorre a pertinência das suspeitas levantadas no apuratório, tanto quanto a clara reiteração de idênticas condutas voltadas à mesma finalidade, convergindo



à inferência de *modus operandi* comum, com a atuação dos mesmos atores a estabelecer segura conexão entre o fato suspeito de 10/6/2011 e o 1º fato denunciado que lhe é anterior, de 11/5/2011; mas também com o 2º fato denunciado, posterior, em 21/7/2011.

Destaco, ainda, a identidade entre as datas, coincidentes com os períodos de pagamento dos contratos, 11/5/2011, 11/6/2011, tanto que as conversas de José Miguel com seus contatos reflete a ansiedade pelos recebimentos no período (IP n. 0003098-24, vol. 7/28, pp. 1643/1650), reiterando a rotina de repasse de vantagens a Valter Araújo após a quitação mensal.

No caso do 2º fato denunciado, 21/7/2011, constitui a exceção, por conta do sumiço de um dos empresários, deixando a fonte sem fundos para alimentar os adeptos do conchavo, daí advindo a cobrança do réu, no dia 20/7/2011, terça-feira, lembrando a Valter que este deveria tê-lo encontrado na sexta, 15/7/2011, data mais aproximada daquela em que normalmente os empresários recebiam seus pagamentos e repassavam a mesada ao Presidente da ALE.

Como se sabe, a delação não constitui prova em si, nem deve ser usada como tal, mas pode, sim, constituir relevante meio de obtê-la, assim como tão o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (HC 127.483/PR, STF, rel. min. Dias Toffoli), por isso precisa ser confirmada por outros elementos que convirjam à convicção por ela afirmada.

No caso, a delação de Rafael, tanto quanto a de José Miguel, mesmo com as ressalvas de suposto vício de vontade (digo suposto por não haver indicativo de anulação; ao contrário, o termo de reinquirição de Rafael dos Santos continua sendo utilizado, a exemplo da Ação Penal n. 0000894-22.2012.8.22.0501, doc-e 92275936) homologado) se coadunam com os áudios das conversas e mensagens de SMS, entre eles e o réu; entre eles e Valter Araújo, e entre este e o acusado, e cujo teor deixa incontroverso o recebimento, pelo menos por duas vezes, da vantagem indevida (estimada em R\$ 40.000,00 e R\$ 70.000,00, sucessivamente), de procedência notoriamente ilícita, pois oriunda de divisão de lucros obtidos por tráfico de influência e



outros atos administrativos manejados pelo grupo a serviço de Valter Araújo, então Presidente da ALE, em favor de empresas privadas, e essa convergência da prova inquisitiva é ratificada nas declarações de José Miguel, em juízo.

Como reforço, consigno que a testemunha Fabrício Fernando Diogo Braga, Delegado de Polícia Federal, ouvida por Carta Precatória n. 1.0000.16.038944-1/000, doc-e 15895766, fls. 682/690, pp. 83/84, ratificou os termos de suas declarações à fl. 10, na fase inquisitiva. Ricardo Fernandes Gurgel, Agente de Polícia Federal, que atuou no monitoramento, foi ouvido em juízo, doc-e15895765, fls.623/625, pp. 98/100, e confirmou com clareza singular, apesar do largo tempo decorrido desde as investigações, o cenário investigado, no mesmo sentido do declarado no inquérito, áudios, doc-e 23890357.

Bem se sabe que, mesmo diante da possibilidade de a delação vir a ser anulada, seu conteúdo pode ainda servir à construção probatória: “se a acusação resulta de um conjunto probatório, no qual a escuta telefônica, judicialmente autorizada, foi apenas um meio para se chegar à verdade dos fatos, tem-se por excluída a tese da ilicitude da prova, com base na teoria da árvore envenenada” (STJ – 6ª T. – HC n. 5.062 – rel. min. Fernando Gonçalves – j. 10/12/1996 – DJU de 1º/6/1998, págs. 184/185). Em igual sentido: STF, RTJ 163/309, 164/950; STJ, RSTJ 97/389.

Logo, sendo subjetiva a responsabilidade pelo delito praticado, a indispensável demonstração de dolo do agente é abstraída pelos claros elementos de convicção, notadamente as mensagens de SMS enviadas a Valter Araújo, seguramente cobrando o pagamento combinado, a vinculá-lo de forma irretorquível à figura de corrupção passiva, na figura solicitar, o que por si já bastaria a configurar o tipo. Não bastasse, também a figura receber se consolidou, se houve a efetiva entrega de quantias expressivas, por duas vezes, uma delas comprovada pelos áudios e a outra declarada pelo emissário direto do então Presidente da ALE, Rafael Santos Costa, em troca de apoio político aos fins de aprovação de projetos de interesse de Valter Araújo, inclusive, para garantir sua reeleição à Presidência da Casa de Leis, sem embargo de o pacto possibilitar a troca da vantagem por convivência e de eventuais facilidades em favor dos atos do grupo, e, em qualquer das hipóteses, vulnerando o interesse da Administração Pública.



A bem dizer, o crime de corrupção passiva se aperfeiçoa com qualquer dos verbos nucleares, de modo que, ao solicitar a vantagem, indiscutivelmente, por meio das sucessivas mensagens enviadas a Valter, praticou uma das figuras do tipo. Não exige nexos causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e o eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público, ou, no caso, pelo mandatário eletivo, consumando-se, ainda que a vantagem indevidamente recebida se relacione com atos formalmente estranhos às atribuições do servidor público, mas que, em razão do cargo ou função, possa materialmente promover a facilitação da prática da conduta almejada.

É o que ocorre na hipótese *sub judice*. Não há um ato formal que se possa tributar como contrapartida da vantagem indevida, senão o apoio ao então Presidente da Casa de Leis nos projetos que quisesse aprovar, na conivência com atos de sua administração, tudo em troca do naco retirado de contratos firmados, mantidos ou renovados com o grupo de empresários que se via prejudicado com alegados atrasos de pagamento a prejudicar a saúde financeira de suas empresas, mas também aterrorizados com a possibilidade de não continuarem a prestar serviços ao então Governo estadual.

Essa compreensão se alinha à orientação da Corte Superior de Justiça:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA (§ 3º DO ART. 1.043 DO NOVO CPC). RELAÇÃO ENTRE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E AS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO: ALINHAMENTO SUPERVENIENTE DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS COMPONENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. SÚMULA 168/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SESSÃO DE JULGAMENTO POR FRUSTRAÇÃO DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Se a orientação adotada no acórdão recorrido corresponde, na realidade, ao superveniente alinhamento da posição das duas Turmas componentes da Terceira Seção sobre o tema (desnecessidade de que o crime de corrupção passiva esteja relacionado com as atribuições do servidor público), seguindo, inclusive, orientação jurisprudencial do



Supremo Tribunal Federal, a modificação do entendimento sobre a matéria dentro da mesma Turma julgadora não configura dissenso apto a desafiar embargos de divergência. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. “O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada” (REsp 1.745.410/SP, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 23/10/2018). Precedentes: AgRg no HC 465.432/PR, rel. ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019; RHC 48.400/RJ, rel. ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 30/3/2015; Inq 4506, relator: min. Marco Aurélio, relator p/ acórdão: min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, Acórdão Eletrônico DJe-183 DIVULG 3/9/2018 PUBLIC 4/9/2018.

3. Não há como se comprovar dissenso a respeito de nulidade de sessão de julgamento na qual foi frustrado o direito da parte à sustentação oral, se não existe similitude fática entre a situação examinada no acórdão recorrido e aquela posta no acórdão paradigma. Isso porque o acórdão impugnado deixou claro que, na situação concreta, “o patrono do agravante manifestou seu desejo de converter o pedido de sustentação oral em preferência”, hipótese completamente diversa da situação fática examinada no acórdão apontado como paradigma, em que o patrono da parte solicitou e teve negado o seu direito de fazer sustentação oral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1301024/ SP/2018/rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca – Terceira Seção – J. 22/5/2019 – Publicação/Fonte: DJe 30/5/2019).

E, no âmbito da Corte local, o entendimento também é sufragado:



Apelação criminal. Corrupção passiva. Art 317 CP. Prescrição punitiva. Afastamento. Interceptações telefônicas. Nulidade. Rejeição. Gravações juntadas aos autos. Tipicidade da conduta. Comprovação. Recurso. Não provimento.

1. A prescrição da pretensão punitiva conta-se do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da sentença, devendo ser calculada sobre a pena em abstrato, ou seja, a máxima cominada ao crime praticado, sendo que a pena fixada somente pode ser utilizada para o cálculo da prescrição executória.

2. Juntada do ofício contendo todos os CDS com os áudios das interceptações telefônicas e monitoramentos ambientais/acompanhamento produzidos durante as investigações referentes à Operação Termópilas, encaminhados ao MP pela Polícia Federal, afasta a alegada nulidade das provas.

3. Recurso que se nega provimento (Apelação Criminal n. 0004501-38.2015.822.0501, TJRO, 2ª Câmara Especial, rel. do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, j.: 15/5/2024).

Sob essa perspectiva, os empresários se tornaram, de certa forma, reféns do grupo, e, para receberem o pagamento por seus contratos o mais próximo possível do vencimento, tinham que alimentar interesses escusos, a corrupção, o tráfico de influência exercido sobre servidores das pastas responsáveis pela liberação ou desembaraço contratual às custas de vantagem indevida.

Convém ressaltar que o tráfico de influência, a compor o cenário de ingerência em órgãos do executivo estadual, pode parecer ato inofensivo, praticado meramente para resguardar finalidade específica e aparentemente justa, o recebimento de contraprestação pecuniária por contratos lícitos, em atraso. Todavia, quando se abre mão dos protocolos formais, da aplicação das regras que regem os contratos públicos, o fato proporciona largo espaço à corrupção, porque, sob o pretexto de regularizar pagamentos, abdica-se do próprio controle dos pactos, não se podendo garantir a regular prestação dos serviços, nem se o valor corresponde a preço justo, considerando que a vantagem indevida pode vir a ser compensada.



Por fim, vale destacar que a quantia é entregue ao parlamentar, ora acusado, por pessoa intimamente vinculada ao então Presidente da Casa de Leis, seu incontestável representante, deixando incontroversa a prática do crime de corrupção passiva, se não se provou causa lícita ao pagamento, e é inegável que a conjuntura sequencial de todos os atos praticados, nos termos do monitoramento, repito, aqui destacado em tempo e lugar, propositadamente, converge à única compreensão de que houve recebimento e cobrança, e, portanto, solicitação da vantagem, satisfeita com a efetiva entrega daquilo se convencionou chamar de “documentos”, de modo que tenho por provado o dolo e configurado o tipo penal *sub examine*.

Com efeito, conquanto a prova do fato constitutivo do direito (*jus puniendi*) constitua incumbência da acusação, pode o réu fazer a contraprova, provando sua inexistência, faltar prova de sua existência; não haver concorrido com sua ocorrência; não haver prova da eventual concorrência; ou ainda provando a inexistência de culpa pelas excludentes, art. 386, I, II, IV, V e VI, do CPP.

No caso, houve a tentativa do réu de explicar a razão da estada de Rafael à residência de sua mãe, no dia 21/7/2011, sem, contudo, opor convincentes razões, notadamente quando as justificativas não se coadunam com as conversas e trocas de mensagens entre os personagens desse ato.

Assim, do cuidadoso exame do contexto probatório, concluo que a conduta praticada pelo acusado **JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA** amolda-se ao crime descrito no art. 317, *caput*, do Código Penal.

A denúncia contém dois fatos delituosos, com identidade de partes e de desígnios e mesmo *modus operandi*. Malgrado o lapso superior a 30 dias, entre o primeiro, 11/5/2011, e o segundo fato, 21/7/2011, essa circunstância, por si, não desnatura a continuidade, pois homogêneas as condutas típicas, sendo a última desdobramento da primeira, se os pagamentos eram periódicos.

Como se sabe, à configuração da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva, mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, tanto quanto os de ordem subjetiva, unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).



Há continuidade delitiva quando o sujeito, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie e que guardam entre si um elo de continuidade, em especial as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do CP).

O instituto lastreia-se em razões de política criminal, possibilitando ao julgador, em vez de aplicar a pena correspondente a cada um dos vários delitos praticados sequencialmente, considera, por ficção jurídica, somente para fins de aplicação da pena, a prática de um só crime, que passa a ser majorada pela continuidade.

É modalidade de delito que pressupõe pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie, isto é, os que protegem o mesmo bem jurídico; e o elo de continuidade por meio das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, sem embargo de outras circunstâncias que possam convergir à mesma conclusão (REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018).

Exige-se, ainda, por construção jurisprudencial das Cortes Superiores, a homogeneidade subjetiva; ou seja, é imprescindível que os vários crimes resultem de plano previamente elaborado pelo agente, e assim tornar possível distinguir crime continuado de habitualidade criminosa:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. ART. 71 DO CP. CRIME CONTINUADO. FICÇÃO JURÍDICA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária, consoante a aplicação da teoria objetiva-subjetiva, a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art.71 do CP).



2. O acórdão *a quo* se alinha ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a fazer incidir o disposto na Súmula 83/STJ.3. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pela parte agravante – em relação à ausência de continuidade delitiva, *in casu* – implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do art. 105 da Constituição Federal, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, *in casu*, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1113358/SP/2009. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – J. 28/8/2012 – Publicação/Fonte: DJe 17/9/2012).

O prazo é, em regra, de trinta dias. Ultrapassado o período, quebra-se a unidade característica do crime continuado:

O art. 71, *caput*, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias (AgRg no REsp 1.747.1309/RS, j. 13/12/2018).

A regra não é absoluta e admite exceções:

Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias,



conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo (AgRg no REsp 1.345.274/SC, DJe 12/4/2018).

No caso dos autos, há identidade das figuras, se em ambas se aperfeiçoou um dos verbos nucleares do delito, aceitar/receber, no primeiro fato; e solicitar/ receber, sobrepujando o lapso temporal superior a 30 dias para reconhecer a continuidade delitiva.

No mais, sem excludentes de ilicitude, a conduta do réu é antijurídica. Presentes os elementos da culpabilidade *stricto sensu*, imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, o acusado é culpável, passível, portanto, de sofrer as sanções repressivas.

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na inicial acusatória, e, por consequência, CONDENO o acusado **JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA**, com qualificação nos autos e em exercício de mandato eletivo de Deputado Estadual, por infração ao art. 317, *caput*, do Código Penal, duas vezes, na forma do art. 71 do CP, pelo que passo a lhe dosar a pena.

Bem analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que **a culpabilidade do réu** traduz altíssimo grau de reprovabilidade e censura da conduta, notadamente porque não se trata de ato isolado de um servidor público comum, senão de um conchavo entre parlamentares, para receber vultosa vantagem indevida em troca de seu conveniente apoio político aos atos do então líder do grupo e Presidente da ALE, com vista a atingir objetivos escusos em favor de interesse privado. Essa circunstância é especialmente agravada em vista da relevância do cargo que ocupava como membro da mesa diretora, e, portanto, com maior poder decisório e de influência em todos os atos do então presidente, fato que norteia, inclusive, o valor da vantagem (R\$ 40.000,00 e R\$ 70.000,00). O réu não ostenta antecedentes. A conduta social não foi levantada. Nada há a dizer acerca da personalidade ou dos motivos inerentes à conduta reprovável. **As circunstâncias do crime, contudo, revelam acentuado desvalor** da conduta para com a administração pública e suas regras de controle de atos, em especial ao Poder que o réu ainda representa, pois, ao tempo da ação, exercia mandato eletivo de



deputado estadual, eleito que foi pelo sufrágio popular, expressão máxima do Estado Democrático; e, ao assim proceder, isto é, ao praticar o crime de corrupção passiva no exercício do cargo, pôs em descrédito o próprio Legislativo e as instituições democraticamente instituídas, além de manchar o cargo de expressão política e vulnerar a confiança do eleitor, outorgante de seu mandato eletivo, se, em vez de zelar pelos interesses da coletividade que representa, preferiu aderir a condutas delituosas no próprio interesse, em prejuízo do erário, de sua boa imagem, de sua idoneidade. As consequências do crime são graves, porquanto a vantagem auferida ilegalmente pelo réu era oriunda de relações espúrias do particular com o poder público, e o fato repercutiu diretamente no valor dos novos contratos, das repactuações, como forma de compensar perdas de empresários, em prejuízo do erário e da coletividade. Destacando, ainda, que houve considerável perda patrimonial para ALE/RO, cujos valores que atualizados somam cerca de R\$ 673.630,54 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

Ponderando que o legislador não impôs critério lógico ou matemático ao cálculo da dosimetria aos fins de exasperação da pena, deixando espaço de discricionariedade, vinculada aos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade, ao julgador para fixar a sanção mais compatível com o propósito de repressão e prevenção do crime, com indispensável fundamentação, adotarei o *quantum* recomendado pela pacífica jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que faculta aplicar a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal; 1/6 da pena mínima em abstrato, ou, por fim, não adotar qualquer critério matemático, bastando que haja suficiente fundamentação:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO
HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTO VÁLIDO.
AUMENTO PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.



1. A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

2. Na hipótese, inexistente qualquer evidência de que a dosimetria utilizada pelas instâncias ordinárias se distanciou dos parâmetros admitidos por esta Corte Superior, não havendo, assim, que se falar em ofensa à proporcionalidade.

3. Estabelecida a sanção corporal em 4 anos de reclusão e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial semiaberto é o adequado para a reprovação do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no HC n. 909.358/RJ, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024) – g. n.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e ponderadas a razoabilidade e a proporcionalidade da reprimenda para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, utilizo o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena cominada e fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, à razão diária de 1/2 do salário mínimo da época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes; e na terceira pela prática do segundo fato, em continuidade delitiva, aumento a pena provisória em 1/6 (um sexto), resultando a sanção corporal definitiva de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena corporal (art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal).



Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade considerando haver respondido solto à ação penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Como efeito da condenação, ponderando decorrer de tipo penal que vulnera a administração pública e sua idoneidade, e a pena privativa de liberdade incluiu o reconhecimento de condutas praticadas com violação a dever inerente ao cargo, bem como a improbidade administrativa que lhe é ínsita, de modo que decreto a perda do mandato de deputado estadual, nos termos do art. 92, I, “a”, do CP.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação para que o réu proceda ao pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias. Sem a quitação no prazo fixado, proceda-se nos termos do art. 269-A e seguintes das DGJ.

Comunique-se à ALE-RO.

Comunique-se ao TRE-RO (Tribunal Regional Eleitoral), nos termos do art. 15, III, da Carta Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia e ao Instituto Nacional de Identificação sobre o teor desta condenação.

Expeça-se mandado de prisão, observado o regime imposto, cumprido o mandado, expeça-se guia de execução, de acordo com a Resolução n. 417 do CNJ.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, estes autos poderão ser arquivados, com as baixas e cautelas de costume.

Serve a presente sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado.

É como voto.

JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

De acordo com o relator.



DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM DE SOUZA MARQUES

Prima facie, destaco que acompanho o e. Relator no tocante à manutenção da condenação pela prática do crime de corrupção passiva, considerando a vasta documentação e transcrição telefônica colacionada ao feito, as quais permitem a comprovação da autoria e materialidade delitiva.

Cabe dizer, ainda, que muito embora em seus memoriais e na sustentação oral o procurador tenha mencionado precedente de minha relatoria, HC Nº 0810187-79.2022.822.0000, naquela ocasião entendi pelo trancamento da ação penal com relação a **Rafael dos Santos Costa** tendo em vista que os fatos narrados pelo órgão acusador, assim como as peças de informação colacionadas à inicial acusatória, não contêm elementos de convicção idôneos aptos a demonstrar a presença de indícios, mínimos e razoáveis, de que o paciente tenha praticado o crime de corrupção passiva, o que não se aplica ao presente processo.

Relativamente à dosimetria da pena, peço vênia ao e. relator para divergir.

Analisando os autos, o voto condutor propõe a fixação da pena em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 150 dias-multa. Foram valoradas negativamente a **culpabilidade**, as **consequências** e as **circunstâncias para exasperação da pena-base**.

Todavia, *data venia*, no tocante às circunstâncias do crime, os fundamentos utilizados para valoração negativa são ínsitos ao próprio crime de corrupção passiva e àqueles decorrentes contra a Administração Pública, não sendo razoável a negatificação em prejuízo ao réu.

Quanto à culpabilidade, **o réu, à época dos fatos, não era o ordenador de despesas, e, portanto, não se revela adequado afirmar que possuía alto grau de responsabilidade pela destinação de recursos públicos**.

Assim, fixo a pena em **2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, tornando-a definitiva, e 50 (cinquenta) dias-multa a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, “c”)**.



No que toca ao efeito secundário da condenação, consistente na perda do mandato, é importante tecer algumas considerações.

A Constituição Federal, em seu art. 55, prevê a perda do mandato parlamentar em caso de condenação criminal transitada em julgado. Pela pertinência, transcrevo:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.



§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

De outro giro, a **Constituição do Estado de Rondônia** prevê rito similar, conforme dispõe o **art. 34 e seguintes**:

Art. 34: Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar;



III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Assembleia Legislativa, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.
(Grifo nosso)

Isso porque a Constituição Estadual possui dever de simetria com a Constituição Federal sobre a matéria, devendo estar alinhada à atuação da Assembleia Legislativa neste particular. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, *verbis*:

MANDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PERDA.

Contraria a Constituição Federal jungir a atuação da Assembleia Legislativa, quanto à perda de mandato de deputado estadual, no caso de condenação criminal, aos crimes apenados com reclusão e atentatórios ao decoro parlamentar. PARLAMENTAR – PERDA DE MANDATO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – RESTRIÇÃO.

Conflita com o disposto no artigo 27, § 1º, do Diploma Maior norma local, ainda que de



envergadura maior – contida na Carta estadual –, que implique limitação à perda do mandato a certas situações criminais.(ADI 3200, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Com relação à jurisprudência da Corte Suprema sobre a questão, a primeira e a segunda Turma do STF divergem em alguns pontos quanto à perda automática do parlamentar em se tratando de condenação criminal.

Segundo a primeira turma, se o Deputado ou Senador for condenado a mais de 120 dias em regime fechado, a perda do cargo será uma consequência lógica da condenação.

Neste caso, caberá à Mesa da Câmara ou do Senado apenas declarar que houve a perda (sem poder discordar da decisão do STF), nos termos do art. 55, III e § 3º da CF/88.

Logo, se o deputado ou senador for condenado a uma pena em regime aberto ou semiaberto, a condenação criminal não gera a perda automática do cargo. O Plenário da Câmara ou do Senado irá deliberar, nos termos do art. 55, § 2º, da CF/88, se o condenado deverá ou não perder o mandato. São os precedentes AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863). e AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/5/2018 (Info 903).

A segunda Turma, no entanto, entende que o STF apenas comunica, por meio de ofício, à Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal informando sobre a condenação do parlamentar e, então, a Mesa da Câmara ou do Senado irá deliberar (decidir) como entender de direito (como quiser) se o parlamentar irá perder ou não o mandato eletivo, conforme prevê o art. 55, VI, § 2º, da CF/88. Para facilitar a compreensão sobre a questão, transcrevo quadro esquemático extraído do site www.dizerodireito.com.br, *verbis*:



Se o STF condenar criminalmente um Deputado Federal ou Senador, haverá a perda automática do mandato ou isso ainda dependerá de uma deliberação (decisão) da Câmara ou do Senado, respectivamente?

A condenação criminal transitada em julgado é suficiente, por si só, para acarretar a perda automática do mandato eletivo de Deputado Federal ou de Senador?

1ª Turma do STF: DEPENDE	2ª Turma do STF: NÃO. A perda não é automática. A Casa é que irá deliberar
• Se o Deputado ou Senador for condenado a mais de 120 dias em regime fechado: a perda do cargo será uma consequência lógica da condenação. Neste caso, caberá à Mesa da Câmara ou do Senado apenas declarar que houve a perda (sem poder discordar da decisão do STF), nos termos do art. 55, III e § 3º da CF/88. • Se o Deputado ou Senador for condenado a uma pena em regime aberto ou semiaberto: a condenação criminal não gera a perda automática do cargo. O Plenário da Câmara ou do Senado irá deliberar, nos termos do art. 55, § 2º, se o condenado deverá ou não perder o mandato. STF. 1ª Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863). STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866).	O STF apenas comunica, por meio de ofício, a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal informando sobre a condenação do parlamentar. A Mesa da Câmara ou do Senado irá então deliberar (decidir) como entender de direito (como quiser) se o parlamentar irá perder ou não o mandato eletivo, conforme prevê o art. 55, VI, § 2º, da CF/88. Assim, mesmo com a condenação criminal, quem decide se haverá a perda do mandato é a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal. STF. 2ª Turma. AP 996, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/05/2018 (obs: o Relator Edson Fachin ficou vencido neste ponto).

Todavia, em se tratando do caso aqui discutido, **ainda que haja divergência entre as turmas do STF, quando se trata de condenação criminal a regime aberto e**



semiaberto, a perda do mandato será decidida pela casa legislativa respectiva, não havendo divergência neste ponto.

Logo, a perda do mandato deve ser decidida pela Assembleia Legislativa, sendo o regime de pena aberto ou semiaberto.

Além disso, nossa Constituição Estadual não faz qualquer restrição quanto ao regime de pena, dispondo em seu art. 34 que no caso de condenação criminal a perda do mandato será **decidida pela Assembleia Legislativa, por voto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.**

Feitas essas considerações, peço vênia ao relator para divergir quanto à dosimetria da pena fixando-a em **2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tornando-a definitiva, a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, “c”),** e quanto ao efeito secundário da condenação consistente na perda do mandato que, data vênia, deve ser decidido pela Assembleia Legislativa nos termos do **art. 34, §2º, da Constituição Estadual de Rondônia**, para quem deve ser oficiado sobre a presente condenação.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

I – RELATÓRIO



Trata-se de ação penal originária proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do réu Jean Carlos Scheffer Oliveira, na qual se imputa a prática do crime do art. 317, *caput* (corrupção passiva), duas vezes, na forma do art. 71 do CP, ambos do Código Penal.

Na sessão do dia 08/11/2024, o e. relator Des. Daniel Lagos requereu o adiantamento do julgamento do presente feito.

Em consequente, nesta ocasião apresento declaração de voto tão somente quanto à dosimetria da pena e à aplicação de sanção acessória referente à perda do mandato parlamentar de deputado estadual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que acompanho o eminenterelator no tocante à manutenção da condenação pela prática do crime de corrupção passiva, considerando a vasta documentação e transcrição telefônica colacionada ao feito, as quais por si sós, permitem a comprovação da autoria e materialidade delitiva.

Todavia, no tocante à dosimetria da pena do voto condutor, fixada em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 150 dias-multa, em regime semiaberto, entendo ser desarrazoada e explico.

Em relação ao cálculo da sanção atribuída ao réu, penso que alguns ajustes devem ser realizados a bem do princípio constitucional da individualização da pena e da correta aplicação do método trifásico de dosimetria penal, elaborado por Nelson Hungria e adotado pelo nosso Código Penal.

A pena mínima prevista no art. 317 do CP é de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).



O relator aplicou a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão para cada delito de corrupção passiva, além do pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, com o valor de cada dia-multa sendo de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **anotando que a “culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime” são desfavoráveis ao réu.**

Quanto à culpabilidade, como circunstância judicial, “se analisa o grau de reprovabilidade da conduta do agente, diante dos elementos concretos da prática delitiva, quando estes excederem o tipo penal e demonstrarem maior censura do comportamento ilícito”. (AgRg no HC 475.858/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)

O relator considerou a culpabilidade negativa, indicando que:

“não se trata de ato isolado de um servidor público comum, senão de um conchavo entre parlamentares, para receber vultosa vantagem indevida em troca de seu conveniente apoio político aos atos do então líder do grupo e Presidente da ALE, com vista a atingir objetivos escusos em favor de interesse privado. Essa circunstância é especialmente agravada em vista da relevância do cargo que ocupava como membro da mesa diretora, e, portanto, com maior poder decisório e de influência em todos os atos do então presidente, fato que norteia, inclusive, o valor da vantagem (R\$ 40.000,00 e R\$ 70.000,00)”.



A meu sentir, a justificação apresentada não se coaduna com a prova dos autos, pois, **em que pese o réu ser, à época dos fatos, Deputado Estadual (membro da mesa diretiva), não era o ordenador de despesas, vale dizer, não era o Presidente da Casa de Leis, e, portanto, não se revela adequado afirmar que possuía alto grau de responsabilidade pela destinação de recursos públicos.**

No tocante às circunstâncias do crime, o relator descreve desfavorável ao réu:

“ revelam acentuado desvalor da conduta para com a administração pública e suas regras de controle de atos, em especial ao Poder que o réu ainda representa, pois, ao tempo da ação, exercia mandato eletivo de deputado estadual, eleito que foi pelo sufrágio popular, expressão máxima do Estado Democrático; e, ao assim proceder, isto é, ao praticar o crime de corrupção passiva no exercício do cargo, pôs em descrédito o próprio Legislativo e as instituições democraticamente instituídas, além de manchar o cargo de expressão política e vulnerar a confiança do eleitor, outorgante de seu mandato eletivo, se, em vez de zelar pelos interesses da coletividade que representa, preferiu aderir a condutas delituosas no próprio interesse, em prejuízo do erário, de sua boa imagem, de sua idoneidade”.

Todavia, infere-se que a fundamentação retrata argumentos ínsitos ao próprio crime de corrupção passiva e àqueles decorrentes contra a Administração Pública, não sendo razoável a negação em prejuízo ao réu.

Assim, excluída a valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime, bem como considerando a elasticidade do preceito secundário do art. 312 do CP (02 a 12 anos de reclusão), reduzo a pena-base de cada crime de corrupção passiva para 2 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, a qual torno definitiva ante a inexistência de agravantes e atenuantes.



Ao final, mantenho a exasperação decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), no percentual de 1/6, e, por consequência, **redimensiono a reprimenda para 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, tornando-a definitiva, a ser cumprida em regime aberto** (CP, art. 33, § 2º, “c”).

Quanto à fixação em 1/6 (um sexto), o mesmo está em conformidade com jurisprudência pacífica do e. STJ, no sentido de que o aumento deve ocorrer segundo o número de infrações praticadas, confira-se:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. [...] .(III) CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO. ACRÉSCIMO COM BASE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES. 7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/8/2014). (HC 284.615/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

No caso, restou certo que as diversas infrações foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e, nesse cenário, a lei penal, com base em ficção jurídica, considera os crimes subsequentes como continuação do primeiro, deferindo ao acusado tratamento favorável, com uma fração de aumento de pena, e não mediante acumulação das penas dos diversos crimes, evitando o rigorismo punitivo.

Nessa linha, leciona a doutrina:



O crime continuado é “uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal v. 1, 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 795)

Assim, não há que se falar em crime único, mas diversos crimes subsequentes, perpetrados em continuidade.

Quanto à pena de multa, a sua fixação deve guardar estreita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada (STJ, HC 52697/RJ, HC 35682/MG). Deste modo, considerando o redimensionamento da pena privativa de liberdade ora imposta, entendo ser necessária a redução da quantidade de dias-multa para 50 (cinquenta), o que me parece razoável.

Nesse sentido, oportuna a lição de Nucci:

"Critério para a fixação da pena de multa: a individualização da pena pecuniária deve obedecer a um particular critério bifásico: a) firma-se o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo-se do sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade; b) estabelece-se o valor do dia-multa (piso de 1/30 do salário mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu"



Analisando, em maior profundidade, a questão relativa à aplicação da pena pecuniária [...], observamos que nada impede – ao contrário, tudo recomenda, que utilize o julgador o mesmo critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal para a concretização do número de dias-multa. Portanto, **levará em consideração não somente as circunstâncias judiciais (art. 59), como também as agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e diminuição.** Tal medida permite ao réu conhecer exatamente os passos que levaram o magistrado a chegar a determinado número de dias-multa.(Código Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 383).

Todavia, tendo em vista a redução da pena privativa de liberdade, em atenção ao disposto no art. 50, § 1º, do CP, segundo o qual o valor do dia-multa não pode ser inferior a 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, nem superior a 05 vezes esse salário, mantenho o valor de cada dia-multa anteriormente fixado para ½ (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ao final, **considerando o quantum de pena arbitrado (inferior a 4 anos) e a natureza do crime (sem violência ou grave ameaça), com fundamento no art.44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 15 salários mínimos.**

Em um segundo momento, também aproveito o ensejo para divergir quanto ao efeito secundário aplicado à condenação do réu Jean Carlos, consistente na perda do mandato eletivo do cargo de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa de Rondônia e explico.

Segundo dispõe o Código Penal Brasileiro, **a perda do mandato eletivo não é efeito automático**, *in verbis*:



Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados

na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (destaquei)

Partindo desse pressuposto, infere-se que a perda do cargo de Deputado Estadual ocupado pelo réu, o qual, inclusive, é integrante da cúpula diretora da mesa da ALE, é por demasia excessiva, sobretudo, porque o crime ora apreciado não revela violência ou grave ameaça bem como por inexistir condenação definitiva.

Ainda assim, o tema em comento já foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, havendo divergência entre as turmas da Corte Constitucional, conforme caso paradigma a seguir transcrito:



Se o STF condenar criminalmente um Deputado Federal ou Senador, haverá a perda automática do mandato ou isso ainda dependerá de uma deliberação (decisão) da Câmara ou do Senado, respectivamente? A condenação criminal transitada em julgado é suficiente, por si só, para acarretar a perda automática do mandato eletivo de Deputado Federal ou de Senador?

1ª Turma do STF: DEPENDE.

- Se o Deputado ou Senador for condenado a mais de 120 dias em regime fechado: a perda do cargo será uma consequência lógica da condenação. Neste caso, caberá à Mesa da Câmara ou do Senado apenas declarar que houve a perda (sem poder discordar da decisão do STF), nos termos do art. 55, III e § 3º da CF/88.

- Se o Deputado ou Senador for condenado a uma pena em regime aberto ou semiaberto: a condenação criminal não gera a perda automática do cargo. O Plenário da Câmara ou do Senado irá deliberar, nos termos do art. 55, § 2º, da CF/88, se o condenado deverá ou não perder o mandato.

STF. 1ª Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863).

STF. 1ª Turma. AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/5/2018 (Info 903).

2ª Turma do STF: NÃO. A perda não é automática. A Casa é que irá deliberar.

O STF apenas comunica, por meio de ofício, à Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal informando sobre a condenação do parlamentar.

A Mesa da Câmara ou do Senado irá, então, deliberar (decidir) como entender de direito (como quiser) se o parlamentar irá perder ou não o mandato eletivo, conforme prevê o art. 55, VI, § 2º, da CF/88.



Assim, mesmo com a condenação criminal, quem decide se haverá a perda do mandato é a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal.

STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018 (Info 904)
(destaquei)

Dessa maneira, em que pese a jurisprudência citada ter sido aplicada no tocante ao Congresso Nacional (senadores e deputados federais), no caso ora julgado nesta Corte de Justiça, em que se discute mandato de parlamentar (deputado estadual), pode ser perfeitamente aplicado, considerando tratar-se de simetria de tratamento das prerrogativas dos acusados ocupantes de cargos nas Casas Legislativas, no âmbito estadual e federal.

Não bastasse isso, o **Supremo Tribunal Federal já admitiu inclusive a manutenção do cargo de parlamentar, mesmo havendo sanção definitiva transitada em julgado e regular execução da pena pelo condenado, desde que seja possível a compatibilidade de horários, senão vejamos o caso paradigma e a matéria extraída do site oficial do Senado Federal:**

AÇÃO PENAL. SENADOR DA REPÚBLICA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELO BANCO DA AMAZÔNIA – BASA – EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO CONTRATO. ART. 20 DA LEI 7.492/1986. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO DO RÉU, NO PARTICULAR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 04 (ANOS) ANOS E 6 (SEIS)



MESES DE RECLUSÃO E MULTA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE

PROCEDENTE.

1. Não logrando êxito a acusação em produzir provas suficientes à condenação do réu, no que toca aos delitos do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e do art. 171, § 3º, do Código Penal, impõe-se a absolvição, por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. O substrato probatório dos autos aponta, contudo, a prática, pelo acusado, do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986, o qual se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei ou no contrato, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial (INQ 2.725, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.9.2015; e AP 554, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 8.6.2015).

3. Não se exige, para a configuração do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/1986, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados na finalidade prevista em lei ou no contrato já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso.

Nesse sentido: RHC 75.375, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 6.4.2001.

4. Ação penal julgada procedente, em parte, com a condenação do réu como incurso nas penas do art. 20 da Lei 7.492/1986.

5. Fixação de pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, por força da acentuada culpabilidade do réu, das circunstâncias em



que cometido o crime e das consequências negativas do delito". (STF - AP: 935 AM -

AMAZONAS 9930412-89.2010.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de

Julgamento: 27/02/2018, Primeira Turma)

Em decisão nesta quarta-feira (24), o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes autorizou o senador Acir Gurgacz (PDT-RO) a retornar a suas atividades no Senado Federal. Condenado a quatro anos e meio de reclusão pelo próprio STF, Gurgacz tem mandato de senador até 2023.

Nodespacho, Alexandre de Moraes afirma que a jurisprudência do STF já manifestou que o trabalho externo é compatível com o cumprimento de pena em regime semiaberto.

“Dessa forma, não vejo óbice para que o sentenciado possa realizar os seus trabalhos na Casa Legislativa a que pertence”, escreveu o ministro.

A decisão ainda terá de ser comunicada ao Senado Federal e as condições e requisitos para o retorno de Acir aos trabalhos na Casa serão estabelecidos pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, informou o advogado-geral do Senado, Fernando Cesar Cunha.

Ele acrescenta que a prisão do senador ainda está sendo discutida por sua defesa em recurso que será julgado pelo plenário do STF em data ainda não agendada pelo presidente da corte, Dias Toffoli.

A Advocacia do Senado informou ainda que o recurso apresentado pelo Senado ao STF, para discutir a inconstitucionalidade da prisão do parlamentar antes do trânsito em julgado, será julgado após manifestação da Procuradoria-Geral da República.



“Fica, portanto, assegurado o trabalho externo ao sentenciado, a ser exercido no Senado Federal, mediante o cumprimento das condições e horários a serem estabelecidos e fiscalizados pelo Juízo da Execução. Comunique-se, com urgência, à Casa Legislativa e àquele Juízo para a adoção das medidas cabíveis e necessárias para o cumprimento desta decisão. Publique-se”, finaliza Alexandre de Moraes em sua decisão.

Acir Gurgacz foi condenado em fevereiro deste ano a quatro anos e meio de reclusão em regime semiaberto. Para a Primeira Turma do STF, o parlamentar cometeu desvio de finalidade na aplicação de financiamento obtido em instituição financeira oficial. Gurgacz também foi condenado à suspensão dos direitos políticos e ao pagamento de 684 dias-multa. (

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/24/ministro-do-stf-autoriza-acir-gurgacz-a-retor>

) (destaquei)

Assim, **claro o posicionamento do col. Supremo Tribunal Federal**, de que ainda que haja condenação em definitiva do parlamentar, não há razão para perda automática do mandato.

No caso em exame, notadamente ainda mais peculiar a aplicação automática deste efeito da condenação, visto que o feito ainda em julgamento, longe de falar em trânsito em julgado definitivo, bem como o réu ostenta cargo na mesa diretora da ALE.

Assim, diversamente do entendimento apresentado no voto condutor, na espécie, impõem-se o afastamento da perda do mandato parlamentar de Deputado Estadual, visto ser desproporcional com o caso ora apreciado, conforme bem delineado na pacificada jurisprudência da Suprema Corte..

Em face do exposto, seguindo a jurisprudência do STF, com a devida vênia do em. relator, ousou divergir parcialmente para redimensionar a pena do réu **Jean Carlos Scheffer Oliveira**



quanto à condenação do crime de corrupção passiva (art.317 do CP), reduzindo-a para 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 15 salários mínimos, bem como pelo afastamento do efeito condenatório da perda do cargo parlamentar, em consonância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De acordo.

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 C/C ART. 69 do CP). MATERIALIDADE AUSENTE. CRIME FORMAL. RECEBIMENTO. MERO EXAURIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACEITAR E SOLICITAR VANTAGEM INDEVIDA. PROVAS SUFICIENTES. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO MANDATO ELETIVO.



1- A ausência de apreensão do numerário dado em troca de ato de servidor público não compromete a materialidade do delito de corrupção passiva, por ser formal e instantâneo, consumando-se com a só solicitação da vantagem indevida, de modo a tornar o efetivo recebimento mero exaurimento.

2- A solicitação de vantagem indevida corrobora a aceitação em ocasião anterior, se ambos os fatos foram provados por prova fortuita, serendipidade, em investigação que visava a pessoas diversas, e configura o tipo penal de corrupção passiva, de natureza formal, consumando-se independentemente do recebimento da gratificação ou proveito almejado.

3- Se a solicitação se deu como forma de viabilizar o exaurimento ou o efetivo recebimento da vantagem acordada e recebida na primeira conduta (aceitação), o contexto revela claro nexos de dependência e subordinação entre estas, na medida que são relativas a um mesmo contexto fático, e, pelo princípio da consunção, importam único tipo penal, em continuidade delitiva, com reflexo na dosimetria de pena.

4- A pena corporal decorrente de crime praticado contra a administração pública, com vulneração de sua idoneidade, violação a dever inerente ao cargo, e com improbidade administrativa inerente, autoriza o decreto perda do mandato eletivo de deputado estadual, nos termos do art.92, I, "a", do CP.

5- Ação penal julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Câmaras Especiais Reunidas** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E O DES. HIRAM SOUZA MARQUES.

Porto Velho, 13 de Dezembro de 2024

Relator Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS



RELATOR



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 08/04/2025 10:47:55

<https://pjesg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040810475562800000025824676>

Número do documento: 25040810475562800000025824676